



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE

GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E

COMUNICAÇÃO

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

FLORES NO CONCRETO:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERGERACIONAL E A HERANÇA DA AUSÊNCIA DE

APOIO NO BRASIL

ORIENTANDO (ª) – SAMIRA VITÓRIA BORGES BERNARDINO

ORIENTADOR (ª) - PROF.(ª) FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA

2026

SAMIRA VITÓRIA BORGES BERNARDINO

FLORES NO CONCRETO:

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERGERACIONAL E A HERANÇA DA AUSÊNCIA DE
APOIO NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Fernanda de Paula
Ferreira Moi.

GOIÂNIA

2026

SAMIRA VITÓRIA BORGES BERNARDINO

FLORES NO CONCRETO:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERGERACIONAL E A HERANÇA DA AUSÊNCIA DE
APOIO NO BRASIL

Data da Defesa: 03 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre Goiacy Campos Dunc Nota_____

Para a minha avó, a mulher que me ensinou a amar além da dor. A sua infância foi marcada por uma ausência de apoio que deixou feridas profundas, um “concreto” pesado e frio de desamparo que precisou carregar por toda a sua vida adulta. E, no entanto, onde o mundo te negou afeto, você escolheu plantar. Este trabalho foi batizado de “Flores no Concreto” em sua homenagem, porque o seu jardim imenso me ensinou a lição mais linda da minha vida: mesmo nos solos mais áridos e esquecidos, o amor insiste em nascer. Você cuidava das suas flores como quem tentava curar a própria alma. Dedico cada palavra desta pesquisa a você, à menina assustada que eu daria a vida para abraçar, e à beleza infinita que você construiu. O seu jardim me ensinou que o amor sempre encontra uma forma de romper a dor. O silêncio e o ciclo terminam aqui, afogado no oceano de amor que você plantou em mim. Que o céu seja o jardim seguro que a sua criança interior sempre mereceu.

Agradeço, a Deus, primeiramente, por ser o meu sustento e a minha maior força. Nos momentos mais difíceis e desafiadores durante este curso, foi a Sua presença e a Sua luz que guiaram os meus passos e me deram resiliência para não desistir. Sem Ele, a conclusão desta etapa não seria possível.

À minha mãe Jucileide, pela vida, pela criação e por todos os sacrifícios silenciosos que fez para que eu pudesse chegar até aqui. Tudo o que sou e tudo o que alcancei refletem o cuidado e a educação que recebi de você.

À minha tia Nubieitiane, o meu porto seguro. Obrigada por sempre me amar, me acolher com os braços abertos e ser um colo de conforto em todos os momentos que precisei. O seu carinho foi um alicerce fundamental na minha caminhada.

À minha prima Anna Paula, meu grande exemplo de inspiração. Obrigada por me ensinar, na prática, a ser uma mulher forte, corajosa e dona de mim mesma. Levo os seus ensinamentos para toda a minha vida profissional e pessoal.

E, de forma muito especial e com o coração transbordando de saudade, à minha vózinha, Isabel Maria Bernardino. Você foi e sempre será o grande amor da minha vida. Embora você não esteja mais aqui fisicamente para celebrar o encerramento deste ciclo comigo, a sua presença vive em cada página, em cada reflexão e em cada conquista minha. Você foi a semente que plantou o amor em mim e a inspiração absoluta para as minhas "Flores no Concreto". Onde o mundo te negou afeto, você me ensinou a florescer. Este TCC é para você e por você, para sempre.

RESUMO

A presente monografia analisou a violência doméstica intergeracional e a perpetuação do ciclo de abusos no Brasil, com foco nas consequências da desproteção institucional e familiar. O objetivo principal consistiu em investigar como a ausência de uma rede de apoio eficaz obstaculiza a ruptura da herança do trauma e favoreceu a repetição de padrões violentos por crianças vitimizadas na fase adulta. A pesquisa utilizou o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, fundamentando-se em literaturas das áreas do Direito, Psicologia e Sociologia, além da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha. O estudo demonstrou que o trauma não tratado na infância corrompeu os Modelos Internos de Funcionamento da vítima e que a omissão estatal e comunitária configura grave violência institucional. A investigação constatou que o arcabouço normativo brasileiro, embora avançado, esbarrou na ineficiência estrutural e na morosidade das redes de proteção. O trabalho concluiu que a erradicação da transmissão do trauma demandou uma abordagem sistêmica para além do viés punitivo, exigindo atuação articulada entre Estado, sociedade e família. A ruptura do ciclo de abusos dependeu, por fim, da aplicação de intervenções preventivas, do resgate psicossocial e da consolidação do amparo interinstitucional como escudo protetivo.

Palavras-chave: Violência doméstica intergeracional; Rede de apoio; Teoria do apego; Ciclo da violência; Omissão estatal.

ABSTRACT

This monograph analyzed intergenerational domestic violence and the perpetuation of the cycle of abuse in Brazil, focusing on the consequences of institutional and family lack of protection. The main objective consisted in investigating how the absence of an effective support network hindered the rupture of the trauma legacy and favored the repetition of violent patterns by victimized children in adulthood. The research used the deductive method through a bibliographical review, based on literature from the fields of Law, Psychology, and Sociology, in addition to the analysis of the Child and Adolescent Statute and the Maria da Penha Law. The study demonstrated that untreated childhood trauma corrupted the victim's Internal Working Models and that state and community omission configured severe institutional violence. The investigation found that the Brazilian normative framework, although advanced, stumbled upon structural inefficiency and the slowness of protection networks. The work concluded that the eradication of trauma transmission demanded a systemic approach beyond the punitive bias, requiring coordinated action between the State, society, and family. The rupture of the cycle of abuse depended, finally, on the application of preventive interventions, psychosocial rescue, and the consolidation of interinstitutional support as a protective shield.

Keywords: Intergenerational domestic violence; Support network; Attachment theory; Cycle of violence; State omission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO, FORMAS E ENQUADRAMENTO JURÍDICO.....	11
1.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	12
1.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, MORAL, PATRIMONIAL E SEXUAL.....	16
1.3. ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO PENAL, LEI MARIA DA PENHA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
1.3.1. Na Constituição de 1988.....	22
1.3.2. O Código Penal Brasileiro.....	23
1.3.3. A Lei Maria da Penha 11.340/2006.....	24
1.3.4. No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	25
2. A TRANSMISSÃO INTERGERACIONAL DA VIOLÊNCIA: TRAUMA, APEGO E REPETIÇÃO DE PADRÕES ABUSIVOS.....	27
2.1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL.....	29
2.2. ESTUDOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS SOBRE O CICLO DO TRAUMA.....	32
2.3. A TEORIA DO APEGO, OS MODELOS INTERNOS DE FUNCIONAMENTO E A DISTORÇÃO DO AFETO.....	34
2.4. A AUSÊNCIA DE APOIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA.....	37
3. AUSÊNCIA DE APOIO COMO OBSTÁCULO À RUPTURA DO CICLO DA VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL.....	40
3.1. A FRAGILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	42
3.2. MOROSIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA E INSUFICIÊNCIA DAS REDES DE PROTEÇÃO.....	45
3.3. CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE SUPORTE INSTITUCIONAL PARA VÍTIMAS E FAMÍLIAS.....	46
4. POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS,	

SOCIAIS E EDUCACIONAIS.....	49
4.1. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DO ECA.....	50
4.2. EXPERIÊNCIAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO.....	52
4.3. O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE CIVIL E DA FAMÍLIA NA SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A violência doméstica, no contexto brasileiro, representa uma ferida aberta nas estruturas sociais e jurídicas do país. Mais do que um ato isolado de agressão, trata-se de um fenômeno histórico, cultural e estrutural, enraizado em relações de poder e desigualdade que se perpetuam dentro do espaço familiar. Quando a violência se instaura no lar, ela corrompe o ambiente que deveria ser a principal fonte de afeto e proteção do indivíduo. Essa dinâmica abusiva assume contornos ainda mais graves quando analisada sob a ótica de sua continuidade no tempo, configurando o que se denomina violência doméstica intergeracional. Crianças e adolescentes submetidos a ambientes hostis e negligentes tendem a internalizar o trauma, corrompendo seus Modelos Internos de Funcionamento e reproduzindo esses padrões abusivos na fase adulta, seja na posição de ofensores ou de vítimas.

Diante desse cenário, o presente trabalho levanta o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a ausência de uma rede de apoio eficaz (familiar, estatal e comunitária) atua como fator determinante para a manutenção e a perpetuação do ciclo intergeracional da violência doméstica no Brasil?

Para responder a essa indagação, o objetivo principal desta monografia consiste em investigar como a desproteção e a ineficiência do Sistema de Garantia de Direitos obstaculizam a ruptura da herança do trauma, favorecendo a repetição de padrões violentos. Como objetivos específicos, busca-se analisar o arcabouço jurídico pátrio de combate à violência; compreender os mecanismos psicológicos da transmissão intergeracional por meio da Teoria do Apego; e explorar as possibilidades de enfrentamento através de estratégias jurídicas, sociais e educacionais conjuntas.

Os procedimentos metodológicos adotados para a consecução desta investigação fundamentam-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa, realizado por meio de extensa revisão bibliográfica e documental. A pesquisa possui caráter interdisciplinar, dialogando com literaturas das áreas do Direito, da Psicologia e da Sociologia. O referencial teórico ampara-se na análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além de obras doutrinárias, artigos científicos sobre a Teoria do Apego formulada por John Bowlby e produções literárias que ilustram a complexidade do ciclo da violência.

Para uma melhor compreensão e encadeamento lógico das ideias, este trabalho está dividido em quatro seções principais.

Na primeira seção, aborda-se a contextualização da violência doméstica no Brasil, destrinchando as suas variadas formas de manifestação (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual) e analisando o arcabouço jurídico nacional de proteção, com destaque para os avanços e garantias da Constituição, do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do ECA.

Na segunda seção, examina-se a transmissão intergeracional da violência. Neste capítulo, o enfoque recai sobre a Teoria do Apego e os estudos psicológicos que explicam como o trauma na infância molda o comportamento do indivíduo adulto, demonstrando que a ausência de amparo é o elemento central para a repetição de padrões abusivos.

Na terceira seção, discute-se especificamente a ausência de apoio como o principal obstáculo à ruptura do ciclo da violência. Analisam-se a fragilidade das políticas públicas brasileiras, a morosidade do sistema de justiça, a insuficiência das redes de proteção social e as graves consequências da violência institucional para o enclausuramento da vítima.

Por fim, na quarta e última seção, apresentam-se as possibilidades de enfrentamento. Explora-se a efetividade prática da legislação protetiva e expõem-se experiências exitosas de programas de prevenção e acolhimento. O trabalho encerra-se definindo os papéis e a responsabilidade solidária do Estado, da sociedade civil e da família na superação do ciclo abusivo, demonstrando que o acolhimento estruturado é a única via capaz de permitir o florescimento de um futuro livre da violência.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO, FORMAS E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A violência doméstica, no contexto brasileiro, representa uma ferida aberta nas estruturas sociais e jurídicas do país. Mais do que um ato isolado de agressão, trata-se de um fenômeno histórico, cultural e estrutural, enraizado em relações de poder e desigualdade que se perpetuam dentro do espaço familiar — justamente aquele que deveria ser o núcleo de afeto e proteção.

A casa, que simbolicamente deveria acolher, tem se tornado, para muitas pessoas, o cenário do medo, do silêncio e da dor. Essa contradição entre o ideal de lar e a realidade da violência é o que revela o carácter complexo e persistente desse problema.

No Brasil, a violência doméstica é uma afronta à Constituição da República Federativa do Brasil ao atingir diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente a dignidade, a igualdade e a integridade física e psicológica. Embora os avanços legislativos — como a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) — tenham transformado o tema em matéria de interesse público, sua erradicação ainda encontra entraves nas esferas cultural, institucional e emocional. O enfrentamento desse fenômeno exige não apenas a aplicação das leis, mas também a compreensão das raízes históricas e simbólicas que sustentam o ciclo da violência.

Por esta razão, na presente pesquisa, tem-se por fundamental iniciar-se pela contextualização da violência doméstica, a forma como ela acontece e o seu enquadramento jurídico. Este primeiro capítulo dedica-se a dissecar a anatomia da violência doméstica, compreendendo suas múltiplas formas de manifestação e o rigoroso enquadramento jurídico que busca retirá-la da invisibilidade.

1.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Durante séculos, a sociedade brasileira naturalizou práticas de dominação no ambiente familiar, legitimando a figura do homem como “chefe de família” e a submissão feminina como virtude. Essa herança patriarcal não se limita ao passado — ela resiste, se transforma e reaparece nas relações contemporâneas, inclusive sob formas sutis de controle e manipulação emocional. Como observa Saffioti (2001, p. 115), a violência doméstica não é um desvio moral individual, mas sim “um instrumento de manutenção da hierarquia de gênero e da ordem patriarcal”. Assim, compreendê-la exige uma leitura que ultrapassa o campo jurídico e alcança as dimensões sociológicas, psicológicas e culturais que alimentam o comportamento violento.

A violência doméstica assume um caráter intergeracional profundo, perpetuando-se de pais para filhos e de vítimas para agressores, em um ciclo estrutural que mistura trauma, silêncio e a absoluta ausência de redes de apoio. Crianças e adolescentes que crescem em lares marcados pela agressão e pela hostilidade tendem a internalizar a violência como principal linguagem relacional, reproduzindo, de forma inconsciente, padrões de apego e de comportamento baseados na insegurança e no extremo medo. Dessa forma, compreende que a gravidade dessa herança inconsciente e a exata mecânica que faz com que a criança internalize o trauma, a literatura científica demonstra que as vivências hostis são gravadas na mente infantil de forma duradoura, alterando o próprio desenvolvimento emocional e psíquico:

Além do que, toda experiência traumática, intimamente relacionada aos vínculos de apego estabelecidos na infância, é codificada por estruturas cerebrais do hemisfério direito na forma de memória implícita, a qual, em etapa de desenvolvimento posterior, se expressa inconscientemente em modelos funcionais internos inseguros. (Schore, 2000 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 60).

Para compreender a gravidade dessa reprodução comportamental e como o ambiente hostil deforma a psique e a capacidade do indivíduo de estabelecer laços saudáveis na vida adulta, a literatura psicológica é categórica ao descrever o impacto da violência na formação mental da criança:

Nos casos de famílias abusivas, a construção da representação mental infantil tende a se dar de forma rígida, mal-adaptada, inapropriada e, como consequência, o desenvolvimento da função de mentalização poderá ser pobre ou aniquilado. Nesses casos, a confiança da criança de que outras pessoas podem compreender os outros por meio dos seus próprios sentimentos é destruída. Aumentam, também nesses casos, as possibilidades de que a criança iniba sua capacidade de se envolver em relacionamentos de apego intensos. (Dalbem; Dell'aglio, 2005, p. 16).

Dessa forma, a reprodução de comportamentos violentos ou a aceitação da submissão em relações futuras não ocorre por acaso ou determinismo biológico, mas como reflexo direto

da destruição da "base segura" na infância. O trauma não tratado e os modelos internos desorganizados corrompem a percepção do afeto, fazendo com que a criança ferida cresça e alimentar a roda da violência doméstica intergeracional.

A compreensão desse processo é essencial para romper o legado da violência e substituí-lo por uma cultura de empatia e justiça. É preciso compreender o fenômeno em toda a sua extensão — suas causas, formas, consequências e enquadramento jurídico.

O estudo das normas que tratam da matéria — como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente — revela um esforço contínuo de evolução normativa e social, que busca garantir a proteção integral da pessoa e romper o silêncio histórico que envolveu a violência no âmbito familiar.

A análise dessas bases legais permite compreender como o Direito brasileiro tem se transformado para reconhecer que a violência doméstica não é um problema privado, mas uma questão de direitos humanos, cuja superação exige políticas públicas eficazes, redes de apoio estruturadas e um compromisso coletivo com a igualdade e o respeito. Assim, torna-se possível enxergar o Direito não apenas como instrumento punitivo, mas também como meio de reconstrução e reparação social, voltado à preservação da vida, da dignidade e das relações humanas saudáveis.

Nesse contexto, torna-se relevante partir da concepção da violência doméstica como um fenômeno multifacetado que transcende os limites do espaço privado, configurando-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos e um obstáculo à concretização da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No âmbito jurídico, a expressão “violência doméstica” ultrapassa o simples espaço físico do lar, configurando-se como uma grave violação de direitos baseada em dinâmicas de poder e submissão. Para o ordenamento brasileiro, o conceito foi objetivamente consolidado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Em seu texto, o legislador ampliou a compreensão do fenômeno, definindo que a violência não se restringe à agressão física, mas engloba toda ação ou omissão que resulte em múltiplas formas de sofrimento dentro do núcleo familiar ou afetivo. Conforme dispõe expressamente o artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos

que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Brasil, 2006).

Dessa forma, do ponto de vista conceitual, a violência doméstica ultrapassa o simples ato agressivo, representando um mecanismo de dominação e controle, historicamente sustentado por estruturas patriarcais e pela naturalização da desigualdade entre homens e mulheres. Como observa Saffioti (2001, p. 115), a agressão no lar não consiste em um mero desvio moral isolado, mas atua essencialmente como "*um instrumento de manutenção da hierarquia de gênero e da ordem patriarcal*". Ela expressa a manutenção simbólica e prática do poder masculino no espaço familiar, servindo como instrumento de coerção e disciplinamento das mulheres e dos demais membros vulneráveis da família, especialmente as crianças. Para compreender a profundidade sociológica dessa engrenagem opressora e como ela destrói a identidade das vítimas, a literatura é categórica ao descrever o impacto dessa dinâmica relacional:

A violência é uma forma de relação social; está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência. Sob esta ótica, a violência expressa padrões de sociabilidade, modos de vida, modelos atualizados de comportamento vigentes em uma sociedade [...]. Ao mesmo tempo em que ela expressa relações entre classes sociais, expressa também relações interpessoais [...] está presente nas relações intersubjetivas entre homens e mulheres, entre adultos e crianças, entre profissionais de categorias distintas. Seu resultado mais visível é a conversão de sujeitos em objeto, sua coisificação. (Adorno, 1988, p. 13 *apud* Esber, 2008, p. 33).

Assim, a perpetuação da violência doméstica não apenas fere a integridade física ou psicológica de forma pontual, mas atua como um sistema de silenciamento que legitima a exploração. Ao transformar a vítima em posse e objeto, essa estrutura consolida a submissão e garante que as relações baseadas na força e no desamparo sejam herdadas e naturalizadas pelas próximas gerações.

Estudos indicam que a exposição precoce à violência doméstica atua como um modelo de aprendizado social negativo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), crianças que presenciam violência conjugal têm maior probabilidade de sofrerem ou perpetrarem violência na vida adulta, não por determinação genética, mas pela internalização da agressão como forma legítima de resolução de conflitos (OMS, 2002).

No Brasil, a compreensão da violência doméstica evoluiu a partir de movimentos feministas e de direitos humanos que denunciam a omissão do Estado diante da violência sofrida por mulheres e crianças no lar. Tais reivindicações culminaram na promulgação da

Lei Maria da Penha, marco jurídico que reconheceu a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e institui mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Sob a ótica interdisciplinar, a violência doméstica deve ser compreendida como uma prática social aprendida e reproduzida ao longo das gerações, o que a aproxima da noção de violência intergeracional. Estudos de psicologia social e da teoria do apego, como os de Bowlby (1989) e Dalbem & Dell’Aglío (2005), indicam que padrões de violência e negligência tendem a se repetir quando não há redes de apoio adequadas, interferindo diretamente na formação emocional e relacional dos indivíduos. Essa dinâmica evidencia que a violência doméstica não é apenas um ato isolado, mas um processo relacional complexo, que se insere em uma cadeia de transmissão de comportamentos, crenças e afetos disfuncionais.

Enquanto Bourdieu (2012, p. 42) demonstra que “*a dominação masculina é incorporada como uma estrutura social quase invisível*”, a teoria da performatividade de Butler (2003, p. 199) permite compreender que essa estrutura só se mantém viva porque é repetida em atos cotidianos. No cenário da violência doméstica, a criança testemunha essa performance de poder e submissão e, ao replicá-la, acaba por dar continuidade a um roteiro de gênero que naturaliza a agressão.

Diante desse cenário, o Direito assume papel essencial não apenas como instrumento punitivo, mas como voz de reconhecimento e reparação. O ordenamento jurídico brasileiro — alicerçado na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente — reflete o esforço coletivo de transformar a dor em consciência, invisibilidade em proteção e opressão na justiça.

Essas normas simbolizam uma mudança de paradigma: a passagem do silêncio para a visibilidade, da indiferença para a responsabilidade, do medo para o direito de existir com dignidade.

A compreensão da violência doméstica, portanto, não pode ser reduzida à descrição de seus tipos ou à simples aplicação de leis. É preciso reconhecer que ela é um espelho da sociedade — um reflexo das desigualdades que estruturam o país e das ausências que o Estado, por vezes, perpétua.

Enfrentar essa realidade é cultivar, entre os escombros do concreto, a esperança de florescimento: o compromisso de construir lares que sejam, verdadeiramente, espaços de cuidado, respeito e amor.

1.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, MORAL, PATRIMONIAL E SEXUAL

Como discutido anteriormente, a dominação exercida no ambiente familiar opera por meio de mecanismos complexos que transcendem o ato agressivo isolado. Para que o controle sobre a vítima se estabeleça e se perpetue de maneira naturalizada, o ofensor utiliza-se de múltiplas estratégias de coerção que aniquilam a autonomia e a dignidade do outro. Reconhecendo essa pluralidade estrutural e a urgência de retirar as agressões invisíveis do silêncio, o ordenamento jurídico brasileiro inovou significativamente com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No Brasil, a violência doméstica manifesta-se de diferentes maneiras, alcançando dimensões físicas, emocionais, simbólicas e econômicas. A Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, em seu artigo 7º, define cinco formas principais de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

A partir dessa definição legal, torna-se possível analisar cada uma dessas violações e compreender como a combinação entre elas constrói o ambiente de opressão estrutural dentro do lar.

Começando pela violência física, esta é a forma mais evidente e tradicionalmente reconhecida de agressão. Ela consiste em qualquer ação que cause danos à integridade corporal ou à saúde da vítima — como empurrões, socos, queimaduras, cortes, estrangulamento ou o uso de objetos e armas. Configura-se como o uso direto da força enquanto instrumento de submissão, geralmente acompanhado de ameaças e intimidação (Dias, 2019).

Essa escalada é retratada com autenticidade na obra literária *"É Assim que Acaba"*, de Colleen Hoover (2018). A protagonista, Lily Bloom, cresceu testemunhando as agressões físicas sofridas por sua mãe e, na vida adulta, vê-se vítima da mesma violência por parte de seu companheiro, Ryle.

Lily descreve a cena de violência doméstica com detalhes que evidenciam o trauma gerado:

Abri o portão da garagem e não vi minha mãe. Só vi meu pai atrás do carro fazendo alguma coisa. Dei um passo para perto e percebi por que não estava conseguindo ver minha mãe. Ele a tinha empurrado sobre o capô e estava com as mãos em seu pescoço. Ele a estava estrangulando, Ellen! (Hoover, 2018, p. 75).

Na narrativa, a agressão física inicial é sutil e seguida de arrependimento imediato por parte do agressor, ilustrando o fenômeno conhecido como “Ciclo da Violência” (fase de tensão, explosão e lua de mel). O empurrão “acidental” ou o aperto excessivo no braço evoluem para lesões graves, demonstrando como a violência física se instala gradualmente, confundindo a vítima que tenta justificar os atos do parceiro em nome do amor e da família.

O relato de Lily sobre o comportamento do pai após os episódios de violência ilustra a tentativa de mascarar o abuso através de uma normalidade forçada:

Mas o meu pai nem sequer reconhecia o que tinha acontecido. No dia seguinte a um incidente, ele agia como se fosse o melhor marido do mundo. Ele era simpático, ajudava em casa, às vezes até trazia flores para ela. Ele nunca pedia desculpa, apenas agia como se nada tivesse acontecido, e a minha mãe aceitava isso porque era mais fácil do que enfrentar a realidade. (Hoover, 2018, p. 76).

Maria Berenice Dias (2019, p. 54) aprofunda a análise sobre a perversidade desse mecanismo:

A violência doméstica não se manifesta de forma contínua. É um ciclo que se repete e se realimenta. O agressor alterna momentos de violência com períodos de arrependimento e carinho. Essa alternância, conhecida como 'lua-de-mel', é o que mantém a mulher aprisionada, na vã esperança de que ele mudará, tornando o vínculo afetivo um verdadeiro laço de sujeição.

A violência física, conforme o artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, compreende

qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Trata-se da materialização mais explícita do poder disciplinar do agressor. Contudo, a sua persistência nas relações íntimas é frequentemente sustentada por uma complexa confusão emocional entre dor e amor, fenômeno retratado na cultura pop contemporânea.

Na canção *Ultraviolence*, a cantora e compositora Lana Del Rey ilustra de forma contundente essa distorção ao entoar o verso: “*He hit me and it felt like a kiss*” (“Ele me bateu e pareceu um beijo”). A letra não apenas descreve o ato físico da agressão (o bater), mas denuncia a naturalização da violência sob o manto da paixão.

Essa romantização da agressão física é explicada por Saffioti (2004, p. 81), que destaca a perversidade da ideologia patriarcal ao confundir dominação com afeto:

A ideologia patriarcal, que permeia todas as instituições sociais, inclusive a família, ensina as mulheres a lerem os sinais de dominação-exploração como provas de amor. Assim, o ciúme possessivo e até mesmo a violência física são, muitas vezes, interpretados como a expressão de um sentimento intenso, e não como uma violação da integridade da pessoa.

O Código Penal, alterado pela Lei Maria da Penha, conferiu tratamento mais rigoroso a essa conduta. Enquanto a lesão corporal leve comum (art. 129, *caput*) depende de representação da vítima e é julgada em Juizados Especiais, a lesão praticada no contexto de violência doméstica qualifica o crime (art. 129, § 9º). Isso eleva a pena máxima de um para três anos de detenção e impede a aplicação de benefícios despenalizadores, como a transação penal, reconhecendo a maior reprovação da agressão feita por quem deveria proteger.

A violência psicológica é outra forma de materialização da violência doméstica, que ocorre de maneira mais silenciosa, entretanto altamente destrutiva, pois age sobre a mente e as emoções da vítima. Ela se manifesta por meio de humilhações, insultos, ameaças, isolamento social, manipulação, chantagem emocional e controle das decisões pessoais. Conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, trata-se de qualquer conduta que cause “*dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões*”.

Na cultura pop, essa dinâmica é retratada na canção “*Gaslighter*”, da banda The Chicks, que denuncia a manipulação emocional sofrida em um relacionamento abusivo. No refrão “*You tried to say I’m crazy / Babe, we know I’m not crazy*” (“Você tentou dizer que eu sou louca / Querido, nós sabemos que não sou”), a música expõe a tática de desqualificação da vítima, conhecida tecnicamente como *gaslighting*:

O *gaslighting* é uma forma de abuso psicológico em que o agressor mente, distorce ou omite informações com o objetivo de fazer a vítima duvidar de sua própria percepção da realidade, da sua memória e até da sua sanidade. É um método de apagamento da identidade da mulher que, ao perder a confiança em si mesma, passa a depender emocional e mentalmente daquele que a agride (Borges, 2020, p. 45).

Embora frequentemente ocorram de forma simultânea no ciclo de abusos, a violência psicológica e a violência moral possuem definições jurídicas e objetos de proteção distintos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A correta diferenciação entre ambas é essencial para a adequada tipificação das condutas e para a proteção integral da vítima.

A violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, é caracterizada por condutas que visam degradar ou controlar as ações, crenças e decisões da mulher. Ela atinge a saúde mental e a autodeterminação da vítima.

Segundo Maria Berenice Dias (2019, p. 55):

A violência psicológica é a mais frequente e a que menos transparece. São agressões que não deixam marcas no corpo, mas sulcam a alma. A estratégia do agressor é aniquilar a identidade da vítima, valendo-se de humilhações, isolamento e ameaças, o que a torna vulnerável e dependente, impedindo qualquer tentativa de reação.

Recentemente, a gravidade desta conduta foi reforçada pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando criminalmente a violência psicológica. Sobre este ponto, Rogério Sanches Cunha (2021) ensina que o bem jurídico tutelado aqui é a tranquilidade psíquica. Para Cunha, não é necessário que a vítima desenvolva uma patologia mental (como depressão profunda) para que o crime ocorra; basta que haja um “dano emocional” relevante que prejudique seu pleno desenvolvimento ou capacidade de decisão.

Em síntese, a violência psicológica opera no campo da subjetividade: é o medo, a angústia e a dúvida sobre a própria sanidade (*gaslighting*) provocados pelo agressor.

Diferentemente da psicológica, a violência moral, descrita no artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, vincula-se estritamente aos crimes contra a honra tipificados no Código Penal: calúnia, difamação e injúria.

A definição de violência moral no âmbito doméstico está intrinsecamente ligada à violação da honra em suas duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Nesse sentido, é precisa a lição de Alice Bianchini ao delimitar o alcance das condutas de calúnia, difamação e injúria:

A violência moral (art. 7º, V) é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva (a reputação da mulher, o que a sociedade pensa dela); a injúria atinge a honra subjetiva (o sentimento de dignidade pessoal, a autoestima). Bianchini, 2018. p. 164.

Bianchini ressalta que, embora a injúria cause dor emocional (aproximando-se da

violência psicológica), a violência moral se consuma pela ofensa à honra, enquanto a psicológica se consuma pelo processo de controle e desestabilização contínua.

A distinção crucial reside no objetivo do agressor e no bem jurídico atingido. Enquanto na violência psicológica o objetivo é dominar e controlar o comportamento da vítima através do medo e da baixa autoestima, na violência moral o objetivo é desqualificar e manchar a reputação da vítima.

Rogério Sanches Cunha (2021), sintetiza essa diferença ao explicar que a violência moral é pontual e vinculada aos tipos penais da honra, enquanto a violência psicológica pode ser um processo contínuo de “erosão” da personalidade, que muitas vezes não usa xingamentos explícitos, mas sim manipulações sutis e silenciadas.

Outra forma de violência, tem-se a violência patrimonial, que se refere a qualquer ato que envolva retenção, destruição ou controle de bens, documentos, valores e recursos financeiros da vítima. Pode incluir o impedimento de trabalhar, o controle do salário, a apropriação de cartões bancários ou a destruição de objetos pessoais. O artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, reconhece que também constitui violência patrimonial a retenção de documentos pessoais ou de recursos econômicos destinados à subsistência da mulher e de seus filhos.

Essa forma de abuso revela o controle econômico como mecanismo de coerção, mantendo a vítima em um estado de dependência e impedindo-a de romper o vínculo com o agressor.

A lei confere autonomia à violência sexual, uma das mais graves formas de violação da dignidade humana. Compreende qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de ato sexual não desejado, mediante coação, ameaça, intimidação ou uso da força. Inclui também impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar a gravidez ou o casamento, e forçar a prostituição, conforme previsto no inciso III do art. 7º da Lei 11.340/2006.

O dispositivo acima, associado aos artigos 213 e 215-A do Código Penal, tipificam as condutas criminosas.

Quando ocorre dentro do ambiente doméstico, a violência sexual assume um caráter ainda mais traumático, pois viola o espaço de segurança e confiança da vítima, causando graves repercussões emocionais e psicológicas. Como observa Esber (2008), esse tipo de violência representa uma ruptura profunda da subjetividade, em que o corpo e a vontade da

vítima são tomados como objeto de poder e dominação.

1.3. ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO PENAL, LEI MARIA DA PENHA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção contra a violência doméstica no Brasil resulta de uma lenta, mas significativa, evolução histórica e jurídica. Durante muito tempo, o ambiente familiar foi considerado um espaço privado, no qual o Estado não intervinha — uma “esfera de intimidade” imune à ação pública. Essa visão, herdada de tradições patriarcais e coloniais, permitiu que práticas abusivas fossem normalizadas sob a justificativa da autoridade masculina ou do “poder do chefe de família”.

Diante da vastidão e da complexidade inerentes a esse arcabouço normativo, cumpre esclarecer que não é o objetivo deste trabalho realizar uma análise exaustiva ou um aprofundamento dogmático de cada um desses diplomas legais. Tendo em vista que o objeto central desta pesquisa se concentra na transmissão intergeracional da violência doméstica e nas nefastas consequências da ausência de redes de amparo, a abordagem proposta limitar-se-á a traçar um panorama geral dessa legislação. O objetivo, portanto, não é esgotar a análise penal ou civil das normas, mas evidenciar como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente se articulam para fundamentar o dever estatal de proteção. Essa visão panorâmica servirá como a base jurídica necessária para sustentar a problemática central do trabalho: demonstrar que, apesar de o Brasil possuir leis avançadas, a falha material na rede de apoio impossibilita a interrupção do ciclo abusivo, tema que será dissecado nos capítulos seguintes.

1.3.1. Na Constituição de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro rompeu com esse paradigma e passou a tratar a violência doméstica como uma violação de direitos humanos, reconhecendo que a família não pode ser um local de opressão, mas sim um espaço de afeto, solidariedade e respeito mútuo.

Atualmente, o enfrentamento jurídico desse fenômeno é sustentado por um conjunto normativo interdependente, formado principalmente pela Constituição Federal, pelo Código Penal, pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Juntos, esses instrumentos compõem o arcabouço jurídico de proteção integral à pessoa, especialmente às mulheres, crianças e adolescentes — os grupos

mais vulneráveis à violência doméstica.

A Constituição Cidadã inaugura um novo marco civilizatório ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Esse princípio funciona como eixo central de todo o ordenamento jurídico, orientando as políticas públicas e a interpretação das leis infraconstitucionais.

No contexto da violência doméstica, a Carta Magna assegura, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, superando o modelo patriarcal que historicamente naturalizou o domínio masculino no âmbito familiar. Já o artigo 226, §8º, confere ao Estado o dever de “*criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações familiares*”, estabelecendo um mandado constitucional de proteção. Esse dispositivo é a base que legitimou a criação da Lei Maria da Penha e de políticas específicas de enfrentamento.

Assim, a Constituição transforma a questão da violência doméstica em um tema de ordem pública, retirando-a do campo da intimidade e submetendo-a à intervenção do Estado. O lar, antes considerado inviolável, passa a ser também um espaço de tutela jurídica, quando a convivência familiar se converte em instrumento de agressão. Essa virada constitucional tem caráter não apenas jurídico, mas também cultural e simbólico, pois reafirma a ideia de que o amor e o cuidado não se confundem com o controle e a violência.

1.3.2. O Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, de 1940, nasceu em um contexto social e político muito distinto do atual. Por décadas, ele ignorou as especificidades da violência doméstica, tratando-a como questão privada ou de “menor potencial ofensivo”.

Com a Constituição de 1988, o texto normativo foi recepcionado, no entanto, passou a sofrer uma nova leitura, e sofrer os reflexos das reformas posteriores, passando por significativas atualizações que incorporaram a perspectiva de gênero e o dever de proteção da família.

O artigo 129, §9º, por exemplo, passou a prever como causa de aumento de pena as lesões corporais cometidas no ambiente doméstico ou familiar. Além disso, o artigo 147-B, incluído pela Lei nº 14.188/2021, tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, reconhecendo formalmente que a agressão emocional é tão grave quanto a física.

Outros dispositivos também se aplicam à violência doméstica, como os que tratam dos crimes de ameaça (art. 147), estupro (art. 213), importunação sexual (art. 215-A), injúria (art. 140) e dano (art. 163).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou esse entendimento protetivo através de súmulas que blindam a legislação contra interpretações tolerantes. Destacam-se a Súmula 542, que define a ação penal como pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve; a Súmula 588, que proíbe a substituição da pena de prisão por cestas básicas ou multas isoladas; e a Súmula 600, que afirma não ser necessária a coabitação entre autor e vítima para configurar a violência doméstica.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 1249, consolidou a tese de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória. Segundo o Tribunal, a validade dessas medidas não depende da existência de inquérito policial ou processo criminal, devendo durar enquanto persistir a situação de risco à mulher (Brasil, 2025).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. [...] 16. [...] Fixação das seguintes teses: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher [...] (BRASIL, 2025). Recurso Especial nº 2.071.109 - MG. Relator p/ acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 mar. 2025. Tema 1249.

Essas previsões penais demonstram a ampliação do conceito de violência, que passou a abranger não apenas as lesões visíveis, mas também os danos simbólicos, emocionais e econômicos, coerentes com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o Código Penal também atua como instrumento de responsabilização e dissuasão, complementando o carácter preventivo e protetivo das demais normas, a respeito da existência de uma norma específica para o tema.

1.3.3. A Lei Maria da Penha 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa uma das maiores conquistas da luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Ela nasceu do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu anos de agressões por parte do marido e sobreviveu a uma tentativa de homicídio. Após a inércia do Estado brasileiro, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o Brasil por omissão e exigiu medidas eficazes de combate à violência doméstica (Piovesan; Pimentel, 2011).

Sancionada em 2006, a lei rompe com a lógica punitiva limitada e propõe uma abordagem integral da violência doméstica, combinando prevenção, punição e assistência às vítimas.

A sua articulação com convenções internacionais, como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) e a Convenção de Belém do Pará, reconhece a violência de gênero como violação de direitos humanos (Bianchini, 2018).

A norma traz como avanços, a aplicação de medidas protetivas de urgência (arts. 22 a 24), que podem ser deferidas de imediato, como afastamento do agressor, proibição de contato e suspensão do porte de armas; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), com competência cível e criminal; a implementação de políticas públicas de prevenção e atendimento humanizado (art. 8º), constituindo-se como um marco civilizatório, uma vez que transforma o enfrentamento da violência doméstica em um dever do Estado e da sociedade. A luta feminista proporcionou "*a passagem da invisibilidade da violência à sua publicitação*", retirando do âmbito privado o que antes era naturalizado (Saffioti, 2001, p. 115).

1.3.4. No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Por fim, o arcabouço normativo de proteção e afastamento da violência doméstica inclui o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, consolidou o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e prioridade absoluta do Estado.

O artigo 5º dispõe que "*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma*

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, e o artigo 70 reforça o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de prevenir a violação desses direitos.

No contexto da violência doméstica, o ECA é essencial porque reconhece que o testemunho da violência também é forma de vitimização. Crianças que presenciam agressões entre seus pais ou responsáveis desenvolvem traumas emocionais e padrões de apego inseguros, o que pode gerar reprodução intergeracional da violência.

A evidência é hoje substancial de que o padrão de apego que um indivíduo desenvolve durante os anos de imaturidade — a infância e a adolescência — está intimamente relacionado com o modo como seus pais o tratam. (Bowlby, 1989, p. 120).

O artigo 232 do ECA, ao criminalizar o ato de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento, complementa esse sistema de proteção.

Portanto, o Estatuto atua de forma integrada com a Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da tutela e reafirmando que a violência doméstica é uma questão estrutural e intergeracional, que exige políticas articuladas entre as áreas jurídica, psicológica, educacional e assistencial.

Assim, o arcabouço jurídico brasileiro sobre a violência doméstica expressa a evolução de um direito cada vez mais humanizado, comprometido com a igualdade e a proteção da dignidade. A Constituição estabelece as bases; o Código Penal assegura a punição; a Lei Maria da Penha organiza a prevenção e o atendimento; e o ECA protege o futuro, rompendo o ciclo da violência que atravessa gerações. Contudo, a eficácia dessas normas depende não apenas de sua existência formal, mas da sua efetiva aplicação, da sensibilização dos agentes públicos e da transformação cultural que reconheça a violência doméstica como uma violação coletiva, e não como um problema privado.

Somente com a integração entre educação, justiça, saúde e políticas públicas será possível consolidar uma cultura de paz e apoio mútuo — substituindo a herança da violência pela herança do cuidado.

2. A TRANSMISSÃO INTERGERACIONAL DA VIOÊNCIA: TRAUMA, APEGO E REPETIÇÃO DE PADRÕES ABUSIVOS

A violência no ambiente doméstico não se encerra no ato agressivo em si; ela reverbera no tempo e no espaço, infiltrando-se na estruturação psíquica dos indivíduos que a vivenciam. Para compreender a perpetuação das violações de direitos no seio familiar, é imprescindível afastar-se de explicações fundamentadas no determinismo biológico ou na patologização isolada do indivíduo, e adotar uma lente analítica que reconheça a violência como um fenômeno histórico, relacional e de contágio transgeracional. É nesse cenário que emerge o conceito de "ciclo ofendido-ofensor" ou "ciclo da violência", o qual postula que crianças submetidas à negligência e aos abusos se encontram imersas em um modelo de aprendizado social negativo, tornando-se suscetíveis a reproduzir, na fase adulta, as mesmas dinâmicas de poder e coerção (Esber, 2008).

Ao analisar a história de vida de indivíduos que perpetuaram o ciclo da agressão, a pesquisa sócio-histórica é categórica em afirmar que o trauma associado à desproteção é a engrenagem principal dessa repetição. Sobre a formação desse ciclo de vitimização que se converte em violência na vida adulta, Esber conclui que:

Seus histórias de vida nos mostram que essa violação foi amplamente favorecida pela condição de desproteção de suas infâncias por parte das famílias, da sociedade e do Estado. A situação de abandono em que viveram levou-os, de certa forma, a se tornarem vítimas de diversos tipos de violência na infância. Foram essas infâncias negligenciadas que deram seguimento à lógica dos maus-tratos à infância quando se tornaram adultos. (Esber, 2008, p. 193).

Retomando a reflexão proporcionada pela obra literária *É Assim que Acaba* (Hoover, 2018), já mencionada neste estudo, a trajetória da protagonista ilustra com exatidão a mecânica do ciclo intergeracional e a cristalização de modelos afetivos disfuncionais. Lily Bloom, marcada por uma infância em que presenciou episódios de violência doméstica de forma impune, acaba, na vida adulta, inserida em uma relação conjugal que reproduz essa mesma engrenagem de agressões. Ao constatar a amarga realidade de que internalizou e aceitou o modelo abusivo de sua infância, a personagem reflete sobre a dificuldade estrutural e psicológica de se romper a herança do trauma:

Eu fiz isso comigo. Eu permiti que isso acontecesse comigo. Eu me tornei minha mãe [...]. Ciclos existem porque é doloroso acabar com eles. Interromper um padrão familiar é algo que requer uma quantidade astronômica de sofrimento e de coragem. Às vezes, parece mais fácil simplesmente continuar nos mesmos círculos familiares em vez de enfrentar o medo de saltar e talvez não fazer uma boa aterrissagem. (Hoover, 2018, p. 232).

Essa sobreposição entre a ficção literária e a pesquisa evidencia que a violência doméstica transcende o mero livre-arbítrio, operando como um modelo relacional internalizado que aprisiona as gerações. A vítima ferida na infância, desprovida de redes de apoio e de modelos afetivos seguros, acaba por se adaptar ao trauma que lhe é "familiar", alimentando — seja na posição de ofensor ou na de ofendida — a mesma dinâmica opressora da qual um dia tentou escapar.

Para desvendar a mecânica dessa repetição de padrões, a Teoria do Apego¹, formulada pelo psiquiatra e psicanalista John Bowlby, apresenta-se como o principal pilar científico e conceitual. Bowlby (1989) demonstrou que o ser humano nasce com uma necessidade biológica primária de estabelecer vínculos afetivos de proteção. Ao interagir com seus cuidadores primários, a criança constrói os chamados "Modelos Internos de Funcionamento" (*working models*), que são representações mentais sobre o seu próprio valor e sobre o que esperar dos outros nas relações interpessoais (Dalbem; Dell'aglio, 2005).

A qualidade do cuidado recebido é o fator determinante para a saúde emocional futura. Bowlby é categórico ao afirmar o impacto da infância nesse processo de estruturação: *“A evidência é hoje substancial de que o padrão de apego que um indivíduo desenvolve durante os anos de imaturidade — a infância e a adolescência — está intimamente relacionado com o modo como seus pais o tratam.”* (Bowlby, 1989, p. 120).

Enquanto cuidadores sensíveis proporcionam um "apego seguro", lares marcados pela violência, agressão física, abuso sexual ou terror psicológico corrompem a função protetiva da família. A criança vê-se diante de um paradoxo insolúvel: a figura parental que deveria ser a sua "base segura" torna-se, simultaneamente, a fonte do seu desespero. O impacto de um ambiente familiar abusivo na estruturação mental da criança é devastador, gerando o que a teoria classifica como apego desorganizado. Ao internalizar o medo no lugar do afeto, a criança tem os seus Modelos Internos de Funcionamento corrompidos. Explicitando como a hostilidade do lar atua nessa deformação psicológica e garante a repetição do ciclo abusivo, a pesquisa científica atesta:

¹ A Teoria do Apego, formulada inicialmente pelo psiquiatra e psicanalista John Bowlby, postula que o ser humano possui um mecanismo básico e biologicamente programado de estabelecer vínculos afetivos com cuidadores primários, visando garantir sua sobrevivência, segurança e proteção. A partir da qualidade, sensibilidade e consistência dessas interações iniciais, a criança desenvolve os chamados "Modelos Internos de Funcionamento", que são representações mentais de si mesma e das figuras de apego. Uma vez estabelecidos, esses modelos internalizados tornam-se a matriz principal sobre a qual o indivíduo estruturará a sua regulação emocional e os seus futuros relacionamentos íntimos e interpessoais ao longo de toda a vida (Dalbem; Dell'aglio, 2005, p. 14-15).

[...] a vivência em ambientes familiares violentos, principalmente durante a infância, [interfere] direta e indiretamente na formação de um repertório comportamental inadequado, podendo comprometer o desenvolvimento pessoal, agindo nas escolhas e no modo de vida, até a fase adulta. (Pereira *et al.*, 2022, p. 5).

Como as representações mentais e os repertórios comportamentais tendem a se estabilizar e a ser transpostos para interações futuras ao longo de todo o ciclo vital, a repetição da violência materializa-se. Sem a intervenção de redes de apoio e de proteção capazes de fornecer uma nova matriz relacional saudável, a dor silenciosa da criança vítima cristaliza-se em mecanismos de defesa patológicos. O trauma não tratado torna-se, portanto, a herança maldita que perpetua a violência doméstica através das gerações, transformando o lar em um palco contínuo de violação da dignidade humana.

2.1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL

O conceito de violência intergeracional refere-se ao fenômeno no qual dinâmicas de abuso, agressão e negligência não se restringem a um evento isolado, mas tendem a ser repassadas e reproduzidas ao longo das gerações dentro de um mesmo núcleo familiar. A literatura científica aborda esse fenômeno por meio das teorias do "ciclo ofendido-ofensor" ou "ciclo da violência" (teoria vítima-vitimizador), postulando que a criança submetida a violações apresenta maior suscetibilidade a cometer ou tolerar violências em sua fase adulta (Lambie *et al.*, 2002 *apud* Esber, 2008).

Para a criança, enquanto vítima primária desse processo, a violência intergeracional funciona como um modelo de aprendizado social negativo. A criança não herda a violência de forma genética ou biológica, mas internaliza as relações sociais que vivencia. O ambiente doméstico violento manifesta, concretamente, uma relação de poder exercida pelo adulto sobre a criança, inserindo-a em um contexto de exploração de forças desiguais (Faleiros, 2001 *apud* Esber, 2008). Nesse cenário, a coerção e a submissão substituem o afeto e a educação, desestruturando a identidade infantil.

A devastação desse ciclo na estruturação do sujeito desde a tenra idade pode ser comprovada pela análise de casos reais documentados pela Psicologia Social. A pesquisa clínica conduzida por Esber (2008) com autores de violência sexual encarcerados revelou que o denominador comum entre eles era uma infância marcada pelo desamparo e por severas violações de direitos. Destacam-se, como exemplos empíricos dessa transmissão intergeracional, as histórias de "Henrique" e "Renato" (nomes fictícios utilizados na pesquisa clínica):

O caso de Henrique: Durante a infância, após o assassinato de sua mãe, Henrique foi entregue aos cuidados de terceiros. Aos dez anos, foi submetido a trabalho escravo em uma fazenda, onde passava fome, sofria agressões físicas constantes e foi vítima de violência sexual repetidas vezes pelo cuidador adulto. A ausência total de proteção do Estado e da família fez com que a criança internalizasse a hostilidade. Já adulto, ao cometer os mesmos crimes contra adolescentes, Henrique resumiu a essência da violência intergeracional em sua fala terapêutica: *"O ser humano é espelho do outro. Do jeito que um age, o outro reage [...] o que eu fiz já tinha acontecido comigo"* (Esber, 2008, p. 100, 113).

O caso de Renato: Renato foi vítima de violência sexual cometida pelo próprio padrasto durante cinco anos, a partir dos nove anos de idade. A negligência da mãe e a ausência de uma rede de apoio fizeram com que a criança naturalizasse a violência, acreditando que a violação de seu corpo era "normal". Sem amparo para romper o trauma, Renato cresceu e, em sua fase adulta, perpetuou o ciclo praticando violência sexual contra as próprias filhas biológicas durante nove anos (Esber, 2008).

Esses casos reais demonstram de forma cristalina que, quando o Estado e a sociedade falham em proteger a criança vítima, a impunidade e a dor não tratada cristalizam-se. A criança congelada no trauma cresce com distorções cognitivas e emocionais profundas, associando afeto à agressão (Esber, 2008).

Exatamente para romper com a naturalização histórica e cultural dessa herança de opressão, o ordenamento jurídico brasileiro erigiu um sistema de proteção focado na criança como sujeito de direitos e detentora de prioridade absoluta. O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece o dever imperativo da família, da sociedade e do Estado de colocar a criança a salvo de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) materializou essa determinação constitucional, proibindo expressamente o tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Art. 18) (Brasil, 1990). Com o intuito de intervir diretamente no aprendizado da violência dentro dos lares — principal motor do ciclo intergeracional —, o ECA foi alterado pela Lei nº 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo), que inovou o ordenamento ao prever:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas

socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Brasil, 2014).

A legislação pátria reconhece que presenciar ou sofrer violência na infância constitui uma lesão irreparável ao desenvolvimento moral. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, acoplou-se ao sistema do ECA para definir, em seu Art. 4º, as múltiplas facetas dessa violação. A lei reconhece expressamente como violência psicológica o ato de expor a criança ou o adolescente, de forma direta ou indireta, "a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio", tornando a criança uma vítima direta da dinâmica violenta do lar, mesmo quando a agressão não atinge o seu corpo físico (Brasil, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente atua, portanto, como a principal barreira jurídica contra a violência intergeracional. Ele determina que a família não detém poder absoluto e soberano sobre a criança. Pelo contrário: se o ambiente familiar for a fonte do trauma, o Art. 13 do ECA torna obrigatória a comunicação de maus-tratos ao Conselho Tutelar, acionando o dever de intervenção em rede (Saúde, Educação, Assistência Social e Justiça) (BRASIL, 1990; BRASIL, 2014). A lógica jurídica imposta pelo ECA é categórica: romper o ciclo intergeracional exige salvar a criança da invisibilidade e resgatá-la da condição de objeto para a condição de pessoa, impedindo que o trauma se torne sua única herança.

2.2. ESTUDOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS SOBRE O CICLO DO TRAUMA

Pesquisas contemporâneas² nos campos da Psicologia, da Psicanálise e da Neurobiologia atestam que o trauma vivido nas primeiras relações da infância provoca distorções severas na estruturação psíquica, emocional e cognitiva do indivíduo. A exposição precoce da criança a um ambiente hostil, marcado pela violência sexual, física, psicológica ou por severa negligência, não configura apenas uma violação de direitos, mas atua como um gatilho que paralisa o desenvolvimento saudável de sua personalidade, instaurando o ciclo do trauma.

O trauma na primeira infância gera um bloqueio ou "congelamento" do desenvolvimento emocional, impactando diretamente o que se conceitua como "Criança Interior". Por ser totalmente dependente de seus cuidadores para a sobrevivência material e afetiva, a violação dessa confiança cria um paradoxo insolúvel na mente infantil. Sobre os modos em que esse congelamento se manifesta, Roos (2022) assevera:

O subdesenvolvimento emocional da Criança Interior ferida que ficou congelada em alguma memória, pode se referir a: Negligência – Situações em que as crianças foram educadas sem nenhuma interação social com a família/pais. [...] Isso se trata de abandono emocional, pois a criança não tem somente a necessidade física e sim de um cuidado emocional e espiritual. Invasão – Quando as crianças são vistas como objetos. [...] Traumas – Algo que acontece muito rápido, de maneira muito forte e não elaborado pela consciência. [...] Insegurança – Falta de autoestima, falta de confiança em si mesma. A criança normalmente não tem perspectiva para saber se o que acontece com ela está certo ou errado, então ela se adapta ao ambiente que é criada e reprime o desgosto e o protesto (Roos, 2022, p. 41-42).

A gravidade da perpetuação do trauma é corroborada pelos avanços nos estudos da neurobiologia do apego, que demonstram como as agressões esculpem de forma negativa a biologia cerebral da criança. Os maus-tratos geram estresse tóxico crônico que afeta a regulação do Sistema Nervoso Autônomo (SNA), prejudicando áreas críticas para o equilíbrio psicológico. Sistematizando os achados do neurocientista Allan Schore, a literatura destaca o profundo dano biológico provocado pelo trauma:

Em específico, traumas emocionais na primeira infância – principalmente abuso sexual e negligência parental – interferem na organização dos circuitos límbico-autonômicos, tanto em nível cortical, quanto subcortical, do hemisfério cerebral

² Diversas pesquisas empíricas e teóricas contemporâneas têm se debruçado sobre a relação entre o trauma precoce, os transtornos de apego e a repetição do ciclo de violências. Conforme o amplo mapeamento da produção científica sobre a Teoria do Apego conduzido por Gomes e Melchiori (2011), destacam-se os profícuos estudos neurobiológicos de Allan Schore (2001, 2010) sobre o impacto do trauma no desenvolvimento cerebral do hemisfério direito, bem como as pesquisas de Liotti (2006), que relacionam o apego desorganizado diretamente às patologias dissociativas da mente. No mesmo sentido, no âmbito estrito da vitimização infantil e do "ciclo ofendido-ofensor", a literatura especializada compila investigações internacionais de autores como Marshall e Marshall (2000), Lambie *et al.* (2002) e Simons *et al.* (2002), cujos estudos comprovam empiricamente a forte conexão entre o trauma decorrente do desamparo sofrido na infância e a suscetibilidade à perpetuação de dinâmicas violentas na vida adulta (Esber, 2008).

direito, inibindo sua capacidade de lidar eficientemente com estímulos estressores (Schoe, 2001, 2002 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 60).

Imersa nesse contexto de profundo desamparo e sem maturidade para nomear o abuso, a criança internaliza o peso da hostilidade em forma de vergonha tóxica, medo, culpa e confusão de papéis. A pesquisa clínica de Esber (2008), focada nas narrativas de indivíduos que sofreram e, posteriormente, cometeram violências severas, evidencia que a devastação emocional vivida no passado traduz-se em sentimentos persistentes de raiva, ódio e desejo de vingança (Esber, 2008, p. 104). Para sobreviver a esse nível intolerável de dor, a psique infantil desenvolve mecanismos de defesa frequentemente patológicos. Dentre os mais graves está o processo de dissociação e a identificação com a figura de autoridade que abusa.

No campo da literatura contemporânea, a complexidade dessas defesas patológicas e a confusão de papéis encontram uma ilustração magistral no romance *É Assim que Acaba* (2018), de Colleen Hoover. A personagem Lily Bloom, que cresceu presenciando o pai espancar impunemente sua mãe, relata o peso esmagador da culpa e do ódio internalizados na juventude, chegando a refletir que, por não conseguir frear os abusos, talvez ela mesma fosse "uma pessoa ruim". Ao internalizar essa vergonha e a dinâmica:

Passei boa parte da vida o odiando por ser uma pessoa tão ruim, mas não sei se sou melhor. Talvez nós dois sejamos pessoas ruins. (2018, p. 19).

O indivíduo traumatizado, ao longo de seu desenvolvimento, passa a mimetizar as atitudes do indivíduo como uma estratégia (ainda que disfuncional) de poder e de sobrevivência. Na posição de quem detém o controle (o agressor), a vítima tenta, em vão, proteger-se de novas violações. Explicando a etiologia psicológica que frequentemente transforma a criança violentada no ofensor de amanhã, adverte-se que:

A identificação da vítima com o autor da violência é descrita por Watkins e Bentovim (1992), citados por Pinto Júnior (2005). Para esses autores, a identificação com o AVS [autor de violência sexual] "pode funcionar como uma tentativa de lidar com a ansiedade e com o trauma subjacente" (p. 55). [...] Em alguns momentos de sua fala, sem se dar conta, emprega em relação a si os mesmos adjetivos utilizados para conceituar a personalidade de [seu agressor]. [...] Essas similaridades [...] incentivaram [o sujeito] a praticar ações violentas como forma de comprovação de que [o agressor] estava certo (Esber, 2008, p. 101-102).

Desse modo, o ciclo ofendido-ofensor estrutura-se a partir de matrizes traumáticas não elaboradas. O sentimento de não possuir valor – aliado à internalização de que as relações de intimidade são, por natureza, permeadas por ameaça, dor e objetificação – constitui o motor silencioso que condena a criança ferida a recriar a violência. Sem intervenção estatal, redes de apoio psicossocial e o devido cuidado interinstitucional para romper a negação do evento

violento, o trauma congela o desenvolvimento moral do indivíduo, fazendo com que os padrões abusivos sejam a única realidade relacional transmitida para a próxima geração.

2.3. A TEORIA DO APEGO, OS MODELOS INTERNOS DE FUNCIONAMENTO E A DISTORÇÃO DO AFETO

Para desvelar a mecânica invisível que condena uma criança a internalizar o trauma familiar e, futuramente, a repeti-lo, é imperativo aprofundar-se na Teoria do Apego, formulada pelo psiquiatra e psicanalista John Bowlby e expandida por Mary Ainsworth. A premissa estruturante de Bowlby (1989) contraria a ideia de que a criança se vincula ao adulto apenas pela satisfação de necessidades alimentares; ele demonstrou que os seres humanos nascem com uma predisposição biológica inata, um sistema motivacional instintivo para estabelecer laços afetivos que garante a proteção do bebê diante de sua extrema vulnerabilidade fisiológica. Ao conceituar a dinâmica exata desse sistema, a literatura destaca:

O comportamento de apego é definido, então, como qualquer forma de comportamento que resulta em uma pessoa alcançar e manter proximidade com algum outro indivíduo considerado mais apto para lidar com o mundo. (Bowlby, 1988, p. 38 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 14).

Dessa forma, ao alcançar e sustentar essa proximidade com o cuidador, a criança estabelece o que a teoria denomina de "base segura", matriz afetiva e cognitiva sobre a qual todas as suas futuras relações interpessoais serão estruturadas.

A relação construída com esse cuidador primário adquire tamanha importância que se torna a matriz sobre a qual todos os vínculos posteriores se desenvolverão. É a partir da qualidade e da consistência dessas primeiras interações (o toque, o olhar, o conforto diante do choro) que a criança estrutura, no plano cognitivo e emocional, os chamados Modelos Internos de Funcionamento (do inglês, *working models*). Conforme a literatura especializada elucida sobre a profundidade dessa estruturação:

Na definição de Bowlby (1969, 1988), o modelo funcional interno consiste na representação de si e, igualmente, na representação de si interagindo com uma pessoa significativa em um contexto com forte tonalidade emocional. Tal modelo exerce influência no modo como o ser humano se sente em relação a si mesmo e em relação a seus genitores. Ele também influi na maneira como um indivíduo antecipa a maneira como será tratado pelos outros e na forma como tratará as pessoas durante a vida. Uma vez estabelecido, esse modelo tende a persistir ao longo do tempo e a operar no plano inconsciente. (Gomes; Melchiori, 2011, p. 39).

Quando os cuidadores são responsivos e sensíveis às demandas da criança, ela constrói um modelo mental de que é digna de amor e de que o mundo é um lugar confiável, desenvolvendo o apego seguro. No entanto, a realidade de lares permeados pela violência

intergeracional subverte essa lógica protetiva. Quando a criança é submetida a abusos físicos, sexuais ou à grave negligência emocional, ocorre um curto-circuito em sua matriz relacional. A criança vivencia um conflito insolúvel: a figura de apego, que instintivamente deveria ser o seu refúgio contra os perigos, é simultaneamente a fonte de seu terror e sofrimento.

Diante do estresse crônico de um ambiente familiar abusivo, a criança não consegue estabelecer uma estratégia coerente de sobrevivência, enquadrando-se no que Main e Hesse (1990) categorizaram como apego desorganizado/desorientado. O impacto na estruturação psíquica é devastador, pois o desenvolvimento emocional da Criança Interior fica congelado no trauma e na insegurança. O modelo mental de uma criança violentada torna-se rígido e mal-adaptado, destruindo sua confiança básica. Sobre esse processo de aprisionamento mental, Roos elucida:

A criança normalmente não tem perspectiva para saber se o que acontece com ela está certo ou errado, então ela se adapta ao ambiente que é criada e reprime o desgosto e o protesto. Ou seja, ela associa que sua imposição de fala pode trazer qualquer tipo de punição física ou emocional pois ela está “à mercê” da vontade do outro, e acaba só recebendo essa programação negativa. (Roos, 2022, p. 42).

Como o ser humano não vive sem a busca pelo pertencimento, a criança traumatizada passa a associar, inconscientemente, a obtenção de afeto ao recebimento de agressões. Ela internaliza programas de violência no subconsciente, estabelecendo a crença de que "para ser amada, precisa sofrer". Essa distorção é carregada para a vida adulta, transformando a vítima em um sujeito predisposto a recriar relações de intimidade abusivas, pois a familiaridade do sofrimento atua de forma magnética na psique.

Retomando o exemplo da canção *Ultraviolence*, da cantora norte-americana Lana Del Rey — já mencionada anteriormente neste trabalho como um retrato cultural da romantização da agressão e apego —, é possível aprofundar a análise dessa distorção sob as lentes da Teoria do Apego. Ao entoar o verso simbólico "*He hit me and it felt like a kiss*" (“Ele me bateu e pareceu um beijo”), a artista não apenas descreve a submissão abusiva, mas expõe, no plano psicológico, a essência de uma mente fragmentada pelo apego desorganizado. Para o indivíduo que cresceu em um lar onde a violência era a única linguagem, o amor sereno e pacífico é um território desconhecido.

A dor física e emocional funde-se perversamente com a noção de intimidade porque, conforme elucidam Dalbem e Dell'Aglio (2005, p. 16), os Modelos Internos de Funcionamento forjados em famílias abusivas desenvolvem-se de forma rígida e mal-adaptada, corrompendo a percepção do afeto. O ato de ser agredido traduz-se equivocadamente como amor justamente

porque espelha o modelo disfuncional de "cuidado" que foi estruturado em sua infância, retroalimentando o círculo vicioso da violência doméstica intergeracional e a aceitação da submissão nas relações conjugais.

É justamente para intervir nessa falência da base segura e frear o contágio intergeracional que o Direito atua de forma incisiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) consolida o mandamento constitucional da Proteção Integral, reconhecendo que a família não detém um poder soberano e ilimitado de opressão sobre seus filhos. O Artigo 19 do ECA materializa juridicamente o conceito de "base segura" de Bowlby, ao garantir à criança o direito de ser criada e educada no seio de sua família "em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (Brasil, 1990).

Para garantir que esse desenvolvimento não seja contaminado pela coerção, a Lei nº 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo³) alterou o ECA, positivando a proibição dos maus-tratos camuflados de disciplina. Em seu Artigo 18-A, o legislador determinou expressamente:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Brasil, 2014).

O arcabouço jurídico pátrio, portanto, alinha-se perfeitamente às descobertas da Psicologia do Desenvolvimento. O ECA entende que a negligência, a discriminação, a exploração e a crueldade (combatidas em seu Art. 5º) destroem o modelo interno de funcionamento da criança. Quando a família se corrompe e se torna o próprio indivíduo, falhando em prover segurança, o Estado é convocado a intervir (por meio de medidas de proteção, afastamento ou suspensão do poder familiar), reconhecendo que salvaguardar a integridade física e psíquica da criança no presente é a única ferramenta capaz de evitar a repetição silenciosa e trágica da violência intergeracional no futuro.

³ A Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos cruéis ou degradantes. A norma introduziu o artigo 18-A no ECA, proibindo expressamente o uso da força física e de condutas que humilhem ou ameacem os menores sob o pretexto de correção, disciplina ou educação por parte dos pais, familiares, responsáveis ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, positivando, assim, a proibição legal dos maus-tratos camuflados de disciplina no ambiente familiar e social.

2.4. A AUSÊNCIA DE APOIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A perpetuação da violência intergeracional não se sustenta exclusivamente pelo ato agressivo em si, mas encontra seu terreno mais fértil e duradouro no silêncio, no isolamento e na absoluta ausência de redes de proteção. Quando a criança vitimizada não dispõe de suporte familiar, comunitário ou institucional, o ambiente abusivo converte-se na única realidade relacional possível e concebível. A falta de amparo atua, portanto, como o principal catalisador do trauma, consolidando na psique infantil a crença limitante de que o mundo é um local inerentemente perigoso e de que o desamparo é a sua condição natural e imutável.

O isolamento imposto por lares disfuncionais força a vítima a lidar solitariamente com a angústia. Sem uma "base segura" externa ou uma figura de apego substituta (como um professor, um parente distante ou um psicólogo) para acolher seus sentimentos, a mente infantil adota o congelamento emocional como estratégia de sobrevivência. Evidenciando como esse silêncio sem amparo atua diretamente na dissociação da psique da criança, Roos esclarece:

A criança sofre por não poder falar com alguém sobre essas situações. Se viveu em uma família com muitas brigas e violência, ela se utiliza desses mecanismos para se desconectar do que está acontecendo ao seu redor [...] essas atitudes levam a uma dissociação do seu próprio corpo, tornando-se insensível à própria dor. (Roos, 2022, p. 72-73).

Portanto, é a impunidade do agressor, atrelada à omissão sistêmica e ao silêncio imposto à vítima, que sela o destino do ciclo da violência. Sem o amparo necessário para desconstruir essa teia de segredos e reescrever sua programação mental negativa, a criança traumatizada é empurrada para a vida adulta acreditando que o abuso e o medo são componentes naturais do afeto, repetindo, invariavelmente, os mesmos padrões de domínio e submissão na formação de sua própria família.

Do ponto de vista psicológico, a negligência e a falta de socorro geram o que a literatura define como o congelamento da "Criança Interior". Quando uma criança sofre abusos ou presencia a violência doméstica e não possui uma figura adulta externa para validar sua dor, acolhê-la e interromper o ciclo, ela é forçada a internalizar a culpa pelo que está acontecendo. Esse abandono não se restringe apenas à falta de cuidado material, mas atinge a estrutura da personalidade. A psicanalista Evelyn Roos destaca a gravidade desse cenário de omissão:

O subdesenvolvimento emocional da Criança Interior ferida que ficou congelada em alguma memória, pode se referir a: Negligência – Situações em que as crianças foram

educadas sem nenhuma interação social com a família/pais. Toda criança precisa interagir, conversar, precisa de um tutor para nomear seus sentimentos. Isso se trata de abandono emocional, pois a criança não tem somente a necessidade física e sim de um cuidado emocional e espiritual. (Roos, 2022, p. 41).

Os danos causados por essa falta de amparo não se restringem apenas ao campo das emoções e dos sentimentos, mas alteram a própria biologia do desenvolvimento infantil. Estudos contemporâneos sobre a neurobiologia do apego revelam que a ausência de um cuidador sensível e a permanência da criança em um estado de estresse tóxico (sem que ninguém a socorra) interferem negativamente na organização dos circuitos cerebrais. Sistematizando as pesquisas psiconeurológicas de Allan Schore, a literatura sobre o apego assevera que:

[...] se houver problemas no processo de desenvolvimento das relações de apego na infância, tais como separação prolongada da figura de apego, abandono, maus-tratos ou negligência nos cuidados diários, todas essas funções correm risco de sofrer alterações importantes (Schore, 1994, 2000, 2001, 2002, 2005 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 61).

A literatura socio-histórica corrobora a mecânica destrutiva do abandono e do silenciamento na formação de futuros ofensores. Na pesquisa clínica conduzida por Esber (2008) com autores de violência sexual encarcerados, ficou evidenciado que a negligência da família extensa (avós, tios) e do Estado (escola, conselhos, vizinhança) foi o fator decisivo para a manutenção prolongada dos abusos sofridos por esses indivíduos em suas próprias infâncias. Em um dos casos clínicos analisados (o de "Renato", violentado pelo padrasto), a vítima relata com precisão a devastação causada pela ausência de uma rede de apoio:

Pensava assim que eu era um João ninguém, não tinha ninguém comigo e aí então [o padrasto] podia fazer o que quisesse comigo e tal e eu tinha que ficar calado. A história é essa: tinha que ficar calado, né? Se contasse, apanhava e era aquela história: quando pegava pra bater faltava era matar. [...] Eu me senti abandonado, desprezado e humilhado. (Esber, 2008, p. 166).

Ao analisar as narrativas desses sujeitos que, por não terem sido salvos na infância, cresceram e reproduziram os crimes em seus próprios lares, Esber (2008) conclui categoricamente que a violência intergeracional é, na verdade, o fracasso de todo o sistema de garantias:

Suas histórias de vida nos mostram que essa violação foi amplamente favorecida pela condição de desproteção de suas infâncias por parte das famílias, da sociedade e do Estado. A situação de abandono em que viveram levou-os, de certa forma, a se tornarem vítimas de diversos tipos de violência na infância. Foram essas infâncias negligenciadas que deram seguimento à lógica dos maus-tratos à infância quando se tornaram adultos. (Esber, 2008, p. 193).

Em contrapartida à negligência, a interrupção do chamado "ciclo ofendido-ofensor" depende estritamente da presença de suporte e da inclusão da criança em novas dinâmicas afetivas. No campo da Teoria do Apego, os pesquisadores enfatizam a importância salvadora das "figuras de apego secundárias". Quando os cuidadores primários (os pais) falham ou são os próprios violadores, o desenvolvimento de um laço de apego duradouro com um cuidador substituto consistente — como um familiar ampliado, um professor atento, um assistente social ou um psicoterapeuta — atua como uma matriz corretiva capaz de reestruturar os "Modelos Internos de Funcionamento" desorganizados da criança (Dalbem; Dell'aglio, 2005).

Se a Psicologia e a Sociologia atestam a necessidade vital do amparo para a quebra do ciclo da violência intergeracional, o arcabouço jurídico brasileiro não se eximiu de positivar essa exigência como um dever imperativo e cogente. A proteção à infância deixou de ser um mero ideal moral e tornou-se a base do Estado Democrático de Direito. O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagram a responsabilidade primária e solidária para o combate à desproteção:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Para efetivar essa rede de apoio e evitar que o trauma seja "resolvido" ou ocultado no isolamento do ambiente doméstico, a legislação impõe deveres de agir claros a toda a sociedade. O Artigo 13 do ECA, alterado pela Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), determina que "os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar" (Brasil, 2014). Mais recentemente, a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) reforçou em seu Artigo 13 que qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de violência tem o dever de comunicar o fato à rede de proteção, visando barrar a violência institucional e a omissão continuada (Brasil, 2017).

O ordenamento normativo também afasta a premissa de que a simples punição do agressor encerra o problema. Reconhecendo as mazelas da vulnerabilidade, o ECA, em seu Artigo 101 inciso IV, impõe como medida de proteção o dever do Estado de garantir a "*inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente*" (Brasil, 1990).

Assim, o que se evidencia é que a perpetuação da violência familiar não se resume a um mero fracasso psíquico individual da vítima que se torna agressora; ela é, de fato, a materialização trágica do fracasso do Sistema de Garantia de Direitos. Quando escolas, serviços de saúde, familiares extensos e a assistência social silenciam diante dos sinais de um apego desorganizado ou de maus-tratos, o Estado atua, indiretamente, como um co-defensor. É a omissão interinstitucional, a falta de notificação e a fragilidade estrutural das redes de amparo que garantem a impunidade, aprisionam a criança na dor e cancelam a dolorosa herança da violência para as gerações que ainda virão.

3. AUSÊNCIA DE APOIO COMO OBSTÁCULO À RUPTURA DO CICLO DA VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a violência doméstica transcende a agressão pontual, configurando-se como um processo contínuo que desestrutura a psique da vítima e corrompe seus modelos internos de funcionamento construídos na infância. No entanto, a mera vivência do trauma não determina, de forma isolada, a repetição do ciclo ofendido-ofensor. A literatura psicológica e sociológica aponta que o fator determinante para a cristalização da violência como uma herança intergeracional é a desproteção, ou seja, a completa ausência de uma rede de apoio familiar, comunitária e, sobretudo, estatal.

No cenário brasileiro, observa-se um grave paradoxo entre a previsão normativa e a realidade fática vivida pelas vítimas de violência doméstica. O ordenamento jurídico pátrio possui um arcabouço robusto e avançado na tutela da infância e da juventude. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 4º, estabelecem como dever imperativo e solidário da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral da criança, com absoluta prioridade, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e crueldade. Contudo, quando o núcleo familiar falha em seu dever de cuidado e se torna o principal indivíduo, a criança ou o adolescente depende inteiramente do Sistema de Garantia de Direitos para ser resgatado. É exatamente nesse ponto que o sistema brasileiro frequentemente apresenta suas maiores fraturas e omissões.

A falha das instâncias de proteção (como escolas, conselhos tutelares, serviços de saúde, assistência social e o próprio judiciário) atua como um catalisador do trauma. Ao analisar a história de indivíduos que sofreram abusos na infância e que, na vida adulta, tornaram-se perpetradores de violência, a pesquisa clínica e sócio-histórica evidencia que a omissão

institucional é o pilar de sustentação dessa reprodução comportamental. A literatura da área é categórica ao atestar o peso dessa falta de amparo:

Suas histórias de vida nos mostram que essa violação foi amplamente favorecida pela condição de desproteção de suas infâncias por parte das famílias, da sociedade e do Estado. A situação de abandono em que viveram levou-os, de certa forma, a se tornarem vítimas de diversos tipos de violência na infância. Foram essas infâncias negligenciadas que deram seguimento à lógica dos maus-tratos à infância quando se tornaram adultos. (Esber, 2008, p. 193).

Dessa forma, a perpetuação da violência revela-se como a materialização do fracasso do sistema de proteção. Quando o Estado silencia, esbarra na burocracia ou age de forma ineficaz diante das violações ocorridas no espaço doméstico, ele não apenas descumpre seu dever constitucional de cuidado, mas atua, indiretamente, como um co-ofensor. É a ausência de uma malha protetiva que válida a impunidade do agressor e instaura o desamparo da vítima. Sem uma intervenção estatal efetiva — que ofereça figuras de apego secundárias consistentes, acolhimento seguro, acompanhamento psicológico e a devida responsabilização do agressor — a criança é deixada à própria sorte para lidar com o estresse tóxico, o que congela seu desenvolvimento emocional.

No âmbito da literatura contemporânea, observa-se que a dificuldade de ruptura com o ciclo de violência também se manifesta na resistência da vítima em acionar mecanismos formais de proteção. No romance *É Assim que Acaba*, de Colleen Hoover, tal dinâmica é evidenciada quando a protagonista, mesmo diante da possibilidade de formalizar a denúncia, recusa a realização de procedimentos essenciais à produção de provas: — *Se decidir prestar queixa, vai precisar...* — *Não quero o exame — repito, com um tom de voz firme.* Essa postura revela não apenas o medo e a ambivalência emocional característicos das vítimas de violência doméstica, mas também a internalização de padrões relacionais disfuncionais, muitas vezes herdados de contextos familiares marcados pela agressão. Nesse sentido, a omissão na denúncia contribui para a perpetuação do ciclo de violência, evidenciando a insuficiência dos mecanismos legais quando dissociados de um suporte psicológico e social eficaz, conforme já apontado pela doutrina ao analisar os entraves enfrentados pelas vítimas na efetivação de seus direitos (Hoover, 2018, p. 180).

Portanto, o presente capítulo dedicar-se-á a dissecar como essa ausência sistêmica de apoio obstaculiza de forma drástica a quebra da herança da violência. Para compreender a complexidade dessa barreira, serão abordadas, nas seções seguintes, as fragilidades estruturais e a falta de integração das políticas públicas no Brasil, a morosidade do sistema de justiça

aliada à insuficiência das redes de atendimento e, por fim, as consequências devastadoras que esse abandono institucional gera para a estruturação emocional das vítimas e para a perpetuação do ciclo abusivo nas famílias brasileiras.

3.1. A FRAGILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro é internacionalmente reconhecido por seu avançado sistema de garantias normativas. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem a responsabilidade primária e solidária do Estado, da família e da sociedade na proteção da infância. Contudo, a efetivação dessas premissas esbarra em uma profunda fragilidade das políticas públicas, que frequentemente atuam de forma reativa — acionando o sistema de justiça criminal apenas quando a tragédia já está consolidada —, falhando miseravelmente na prevenção e no resgate tempestivo das vítimas.

Essa ineficiência do poder público configura o que o próprio ordenamento jurídico passou a reconhecer como uma modalidade autônoma de agressão. A Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida⁴), em seu artigo 4º, inciso IV, tipifica essa falha como: [...] *violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização*.

A violência institucional e a ausência de políticas de amparo atuam como o principal motor para a perpetuação do ciclo da violência intergeracional. Quando a rede de assistência social, a escola e os serviços de saúde falham em identificar os sinais de maus-tratos ou recuam diante da "inviolabilidade do lar", a criança é deixada à própria sorte. No campo psicológico, a psicanalista Evelyn Roos destaca que o abandono, inclusive o institucional e social, congela o desenvolvimento da Criança Interior:

Negligência – Situações em que as crianças foram educadas sem nenhuma interação social com a família/pais. Toda criança precisa interagir, conversar, precisa de um tutor para nomear seus sentimentos. Isso se trata de abandono emocional, pois a criança não tem somente a necessidade física e sim de um cuidado emocional e espiritual. (Roos, 2022, p. 41).

⁴ A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O diploma institui mecanismos de assistência e proteção com o fito de prevenir a revitimização (ou violência institucional), estabelecendo que a oitiva de menores ocorra em locais apropriados, seguros e acolhedores. Para isso, a norma cria dois procedimentos distintos: a "escuta especializada", que consiste na entrevista perante os órgãos da rede de proteção, limitando-se o relato ao estritamente necessário; e o "depoimento especial", que é a oitiva perante a autoridade policial ou judiciária. O normativo assegura que o depoimento siga protocolos específicos, devendo ser realizado, sempre que possível, uma única vez em sede de produção antecipada de prova, resguardando a vítima ou testemunha de qualquer contato com o suposto autor da violência (BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

Na literatura científica sobre a Teoria do Apego, os pesquisadores são categóricos ao afirmar que o desenvolvimento de modelos internos desorganizados e a perpetuação de condutas patológicas não são destinos biológicos irreversíveis, mas falhas na rede de contenção social. Gomes e Melchiori (2011) asseveram que a patologia relacional forjada em um lar disfuncional *"pode ser evitada por meio de suporte familiar, comunitário, governamental e psicológico"* (Gomes; Melchiori, 2011, p. 32). Sem esse suporte governamental, o trauma dita o futuro do indivíduo.

Para ilustrar a gravidade e o custo humano dessa desproteção estatal, a literatura sócio-histórica e clínica registra inúmeros casos reais de crianças que, por não terem sido resgatadas por nenhuma política pública, cresceram e se tornaram executores. A pesquisa conduzida por Karen Michel Esber (2008), com homens encarcerados por cometerem violência sexual contra crianças, traz à tona as trágicas histórias de abandono institucional.

O caso real de "Henrique" (nome fictício da pesquisa clínica) é emblemático. Após o assassinato de sua mãe quando ele tinha apenas cinco anos, Henrique foi negligenciado pela família extensa e pelo Estado. Aos dez anos de idade, foi submetido a trabalho escravo em uma fazenda, onde passava fome, sofria graves agressões físicas e foi vítima recorrente de violência sexual por um adulto. Nenhuma escola notou sua ausência; nenhum conselho tutelar ou serviço de assistência social interveio. Anos mais tarde, o Estado que lhe faltou com a proteção na infância o encarcerou na fase adulta, após ele repetir os mesmos crimes contra três adolescentes.

O caso de "Renato", outro sujeito da mesma pesquisa, evidencia a mesma lacuna. Vítima de abusos sexuais cometidos pelo padrasto dos nove aos quatorze anos, Renato vivia na mais absoluta miséria e invisibilidade social. Sem o amparo de qualquer política pública de acolhimento ou acompanhamento psicossocial, ele narra o impacto de ser invisível para o sistema:

Pensava assim que eu era um João ninguém, não tinha ninguém comigo e aí então [o padrasto] podia fazer o que quisesse comigo e tal e eu tinha que ficar calado. A história é essa: tinha que ficar calado, né? Se contasse, apanhava e era aquela história: quando pegava pra bater faltava era matar. [...] Eu me senti abandonado, desprezado e humilhado. (Esber, 2008, p. 166).

As narrativas reais de Henrique e Renato comprovam que a ausência de políticas públicas eficazes não é um mero déficit administrativo, mas atua como um ofensor primário na vida das vítimas. A miséria, a falta de acesso a serviços de saúde mental infantil, a evasão escolar não fiscalizada e o isolamento das famílias vulneráveis formam o caldeirão onde o ciclo intergeracional se retroalimenta. Apoiando-se na reflexão de Schmickler sobre a etiologia

sociopolítica desses sujeitos que repetem as violências sofridas, a literatura assevera o impacto desse abandono:

[...] foram vitimados, antes de tudo, por uma violência estrutural, que injustamente os alienou de uma cultura de cidadania, na qual cada um deve ser colaborador e parceiro, com direitos e deveres e, também, desejos. (Schmickler, 2006, p. 172 *apud* Esber, 2008, p. 58).

Em suma, a fragilidade das políticas públicas no Brasil reside na incapacidade do Estado de se fazer presente na gênese do trauma. Ao tratar a violência doméstica e infantil apenas sob o viés punitivo após o dano já estar consumado, e negligenciar o acompanhamento psicossocial contínuo das famílias em risco, o poder público descumpre os mandamentos da Constituição e do ECA. É essa inércia estatal — a ausência de um olhar que reconheça e acolha a criança ferida — que autoriza, de forma silenciosa, a herança da violência a passar de pai para filho.

3.2. MOROSIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA E INSUFICIÊNCIA DAS REDES DE PROTEÇÃO

A eficácia do arcabouço jurídico brasileiro de proteção à criança e ao adolescente esbarra, cotidianamente, na morosidade do sistema de justiça e na crônica insuficiência das redes de proteção social. Embora normativas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) preconizem a intervenção precoce e a articulação interinstitucional, a realidade fática revela um Estado que, na maior parte das vezes, é inacessível ou chega tarde demais. Essa ineficiência começa na própria base da rede de apoio, marcada pelo silêncio e pela omissão da comunidade. Sobre a falha primária na detecção e no amparo às vítimas, a literatura alerta:

Estima-se ainda que, apesar dessas estatísticas, uma grande parte dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes não é comunicada ao sistema de garantia de direitos ou ao poder judiciário. Os casos notificados representam somente a ponta do iceberg (Azevedo; Guerra, 1988; Schmickler, 2006; Felipe; Philippi, 1998 *apud* Esber, 2008, p. 30).

Quando as instâncias de proteção primária — escolas, hospitais e serviços de assistência social — falham em reportar os indícios de abusos, o ambiente doméstico violento perpetua-se no isolamento. Contudo, mesmo quando a vítima consegue romper a barreira do medo e acionar o Estado, depara-se frequentemente com um sistema de segurança e justiça moroso e estruturalmente despreparado. Essa lentidão e a falta de um acolhimento imediato configuram uma grave violação, legalmente tipificada no Brasil como violência institucional. Conforme o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017, trata-se da violência "*praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização*" (Brasil, 2017).

O abismo entre a norma protetiva e a atuação real do sistema punitivo fica dolorosamente evidente nos processos judiciais analisados pela pesquisa sócio-histórica de Esber (2008). Ao descrever o histórico criminal do sujeito identificado sob o nome fictício de "Henrique", os autos registram a profunda desproteção e a revitimização sofrida por um dos adolescentes que ele violentou. A vítima, após conseguir se desvencilhar do agressor, tentou buscar o socorro do Estado, mas encontrou a mais absoluta inércia e insensibilidade institucional:

Mesmo assim, após o ocorrido, perplexo e traumatizado com o que tinha lhe acontecido, essa criança franzina se dirigiu à delegacia de polícia local, e eis que encontra o criminoso na porta da delegacia, sentado à sombra, tranquilamente, conversando com os policiais que ali se encontravam, como se nada tivesse acontecido. Chocado, sem entender o que se passava, foi embora e contou à sua mãe, que tomou as providências legais. (Esber, 2008, p. 71-72).

A cena descrita retrata a essência da falência das redes de amparo: o Estado, que deveria atuar como a "base segura" substituta para o indivíduo traumatizado, converte-se em um espectador alheio. A morosidade do sistema em afastar imediatamente o agressor, a falta de preparo policial e a ausência de suporte psicossocial empurram a vítima de volta para a sua vulnerabilidade.

É exatamente a impunidade garantida por essa ineficiência institucional que impede a ruptura do ciclo da violência. Sem uma malha protetiva que valide a sua dor, afaste o risco e promova a reparação, a criança e ao adolescente perdem a confiança na justiça e na sociedade, consolidando modelos internos disfuncionais. A insuficiência da rede de proteção atua, assim, como uma engrenagem oculta: ela aprova os crimes do presente e pavimenta o trágico caminho para que o trauma seja internalizado e repetido nas futuras gerações.

3.3. CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE SUPORTE INSTITUCIONAL PARA VÍTIMAS E FAMÍLIAS

A principal consequência da ineficiência e da ausência de redes de suporte institucional é o enclausuramento da vítima no ciclo da violência. Quando o Estado e a comunidade se omitem, o trauma vivenciado no espaço doméstico cristaliza-se, gerando um profundo isolamento emocional. A vítima, desprovida de rotas seguras de fuga, muitas vezes se vê forçada a proteger o próprio agressor, seja por dependência afetiva, financeira ou pelo peso do julgamento social e do *status* que o ofensor ocupa na sociedade.

Esse fenômeno de silenciamento e insuficiência protetiva é brilhantemente retratado no romance *É Assim que Acaba* (Hoover, 2018). A protagonista Lily Bloom, mesmo consciente da

gravidade das agressões que sofre, vê-se paralisada. O alto *status* social e profissional de seu marido — um renomado neurocirurgião — atua como uma barreira invisível. O medo de destruir a carreira do agressor, somado ao terror da sociedade, faz com que a própria vítima se sinta incapaz e insuficiente para efetivar a denúncia. Assumindo para si o fardo da vergonha e a falha em não conseguir romper o ciclo, ela reflete sobre o abismo de se ver reduzida a mais uma estatística do sistema:

As coisas não deveriam ser assim. Durante toda a vida, eu sabia exatamente o que fazer se um homem me tratasse como meu pai tratava minha mãe. Era simples. Eu iria embora, e aquilo nunca mais se repetiria. Mas eu não fui embora. E agora aqui estou: com machucados e cortes pelo corpo, causados pelo homem que deveria me amar. Causados por meu próprio marido. [...] Agora eu sou uma estatística. As coisas que pensei sobre mulheres como eu são o que os outros pensariam de mim se soubessem de minha situação. “Como ela pode amar o cara depois do que ele fez com ela? Como ela pode sequer considerar voltar para ele?” [...] Não deveríamos sentir um desgosto maior pelos agressores que pelas pessoas que continuam os amando? (Hoover, 2018, p. 168-170).

Além da violência conjugal, a ausência de suporte institucional atinge de forma ainda mais cruel as crianças e os adolescentes, que ficam totalmente à deriva quando expulsos ou negligenciados pelo núcleo familiar. Um exemplo contundente, também extraído da obra literária de Hoover (2018) e que ilustra perfeitamente essa lacuna no Sistema de Garantia de Direitos, é a trajetória do jovem Atlas. Ao ser expulso de casa pela mãe, o rapaz tenta buscar o amparo do Estado, mas depara-se apenas com a burocracia e as portas fechadas das instituições de acolhimento. O relato evidencia a orfandade imposta pelas políticas públicas:

Ele disse que tentou, contudo é mais difícil para um adulto que para um adolescente, e ele já tem 18 anos. Ele falou que uma pessoa deu os telefones de alguns abrigos que poderiam ajudá-lo. Existiam três abrigos a um raio de 37 quilômetros de nossa cidade, mas dois eram para mulheres vítimas de agressão. O outro era para mendigos, mas só tinha algumas camas disponíveis e era longe demais para ele ir andando até o colégio todo dia. [...] Ele explicou que é velho demais para acolhimento familiar. Como tem 18 anos, não podem fazer nada se sua mãe não o deixa voltar para casa. (Hoover, 2018, p. 162-163).

É exatamente essa falência das instâncias de proteção que sela o destino de inúmeras vítimas, empurrando-as para a repetição de comportamentos patológicos. Sob a ótica da Teoria do Apego, quando os cuidadores primários são omissos ou abusivos e não há uma rede de apoio externa (um abrigo, um conselho tutelar ou um serviço social eficiente) para atuar como "base segura" substituta, as representações mentais da vítima são severamente deformadas. A negligência atua como um endosso à violência sofrida.

Consequentemente, o indivíduo desamparado internaliza que o mundo é hostil e que a agressão ou a submissão são as únicas normas relacionais possíveis. Como adverte a pesquisa

clínica especializada, é essa condição crônica de abandono institucional que transforma a vítima de hoje no ofensor de amanhã, consolidando a triste herança intergeracional: "*A situação de abandono em que viveram levou-os, de certa forma, a se tornarem vítimas de diversos tipos de violência na infância. Foram essas infâncias negligenciadas que deram seguimento à lógica dos maus-tratos à infância quando se tornaram adultos*" (Esber, 2008, p. 193). Portanto, a ausência de suporte não apenas condena o sujeito ao sofrimento presente, mas atua como a engrenagem principal para que a roda da violência continue a esmagar as próximas gerações.

A obra literária *É Assim que Acaba* atua, portanto, como um reflexo contundente das contradições entre o "antigo" e o "atual" modelo de suporte institucional. Historicamente, a violência intrafamiliar⁵ era tratada como uma questão de ordem estritamente privada, uma "esfera de intimidade" na qual o Estado não intervinha, o que permitiu que práticas abusivas fossem normalizadas sob a justificativa do poder patriarcal e as vítimas fossem mantidas no mais absoluto silêncio. No Brasil, esse paradigma do passado, marcado pela omissão estatal, começou a ser formalmente rompido com o advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e da Lei Maria da Penha em 2006, legislações que retiraram a violência doméstica da invisibilidade e a elevaram à categoria de violação de direitos humanos.

Contudo, o romance norte-americano ilustra perfeitamente que o avanço normativo, por si só, não basta quando a rede de apoio falha na prática. A mãe da protagonista Lily representa a geração encurralada pelo "suporte antigo", que aceitava a violência e dissimulava as agressões porque a sociedade e as instituições não ofereciam qualquer alternativa viável de fuga. Por outro lado, Lily e o jovem Atlas representam as vítimas inseridas na era do "suporte atual", em que o Estado até prevê o auxílio, mas a vítima esbarra no sucateamento do sistema: abrigos lotados, burocracias de idade, ausência de amparo psicológico e o persistente julgamento moral da sociedade.

Essa dura realidade ficcional dialoga de forma direta com o cenário contemporâneo brasileiro. Embora o país tenha construído um arcabouço jurídico de proteção integral moderno

⁵ A violência intrafamiliar compreende as agressões, os abusos e as dinâmicas de coerção que ocorrem no interior do núcleo de convívio da família. Diferentemente das violências cometidas por estranhos, ela se consolida no espaço que deveria ser de proteção e afeto. Conceitualmente, "a violência intrafamiliar é aquela que ocorre entre os membros da família, podendo ser entre o casal, os filhos, pais-filhos, ou outros integrantes, como avós, tios, primos". Essa dinâmica abusiva frequentemente tem seu início de forma sutil, por meio de gritos, xingamentos e humilhações, progredindo para o uso intencional da força física ou do poder como uma tentativa tóxica de controle, o que gera prejuízos severos ao desenvolvimento e à saúde mental de todos os envolvidos (Boeckel, P. 4).

e robusto — consolidado por legislações recentes como a Lei Menino Bernardo, que proíbe castigos físicos, e a Lei da Escuta Protegida, que visa coibir a violência institucional e a revitimização —, a efetivação dessas políticas públicas ainda esbarra em enormes desafios estruturais. A ineficiência das redes socioassistenciais e a desarticulação do Sistema de Garantia de Direitos fazem com que, na prática diária, milhares de vítimas brasileiras ainda vivenciem o mesmo desamparo das gerações passadas. Conclui-se, assim, que o abismo existente entre o texto da lei e a realidade das ruas mantém as vítimas isoladas, perpetuando o trauma e garantindo que o ciclo intergeracional da violência continue a fazer novos reféns sob a convivência de um Estado que promete amparar, mas que frequentemente chega tarde demais.

4. POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS, SOCIAIS E EDUCACIONAIS

A complexidade da violência doméstica e a sua trágica perpetuação intergeracional demonstram que a mera existência de um arcabouço normativo focado na punição é insuficiente para erradicar o problema. Como analisado nos capítulos anteriores, o trauma e a desproteção enraízam-se na psique das vítimas, paralisando o seu desenvolvimento emocional e gerando Modelos Internos de Funcionamento desorganizados. Para que a roda da violência deixe de esmagar as próximas gerações, exige-se do Estado e da sociedade uma resposta multidimensional, que vai muito além da repressão do ato consumado. É imperativa uma atuação em rede, capaz de intervir precocemente, acolher a vítima, responsabilizar o ofensor e prevenir que crianças internalizem a agressão como uma linguagem aceitável de afeto.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que a superação da violência exige essa abordagem sistêmica. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir das inovações trazidas pela Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), estabelece o dever de atuar de forma articulada na execução de ações para coibir castigos físicos e difundir a educação não violenta. Reforçando essa obrigatoriedade de integração interinstitucional como a principal "estratégia jurídica" de proteção, a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) assevera em seu texto:

As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. (Brasil, 2017, art. 14).

Nesse sentido, o verdadeiro enfrentamento consolida-se em um tripé. Além das

estratégias jurídicas (que garantem a aplicação de medidas protetivas e a articulação interinstitucional), a segunda base fundamenta-se nas estratégias sociais e psicoterapêuticas, que fornecem a "base segura" substituta e o resgate das famílias vulneráveis. Como a repetição do abuso frequentemente decorre dos traumas vivenciados pelos próprios genitores em suas infâncias, a literatura demonstra que o amparo social deve focar na intervenção e na reeducação emocional dos cuidadores primários:

Nas intervenções terapêuticas, deve-se trabalhar com os pais para que sejam capazes de conter suas ansiedades, analisando as dificuldades que têm com os filhos, as quais podem estar relacionadas a seus próprios medos de separação e de perda. É fundamental, portanto, a detecção precoce de pais inseguros, pois, quanto antes se intervém, facilitando sua função de cuidador seguro e disponível, mais se evita comportamentos alterados nas crianças. (Suárez; Rodríguez, 2009 *Apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 50).

Por fim, a terceira base desse tripé sustenta-se nas estratégias educacionais, que atuam na prevenção primária. Desconstruir a cultura patriarcal e o ciclo do silêncio exige que a criança seja reconhecida ativamente como sujeito de direitos dentro e fora de casa. Sobre o poder da educação preventiva para romper a vulnerabilidade e evitar a submissão ao abuso, a pesquisa clínica alerta:

A criança, pois, deve ser orientada que nenhum adulto está autorizado a cometer nenhum tipo de violação de direitos, seja ela de qualquer tipo. [...] A partir do conhecimento adquirido sobre as subjetividades dos AVS [autores de violência sexual], podem-se delinear estratégias de educação de crianças e adolescentes para a não-aceitação das violências sofridas, denunciando-as quando for o caso. (Esber, 2008, p. 194-195).

Portanto, o objetivo desta presente seção é explorar e analisar as principais possibilidades de enfrentamento à violência doméstica intergeracional por meio dessas estratégias jurídicas, sociais e educacionais. Busca-se demonstrar que a ruptura definitiva da herança do trauma depende não apenas do aprimoramento das leis protetivas, mas, fundamentalmente, da consolidação de uma rede de apoio interinstitucional capaz de promover a conscientização social, a cura psicológica e a efetiva proteção das vítimas.

4.1. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DO ECA

Para que o enfrentamento do ciclo intergeracional da violência deixe o plano teórico e se materialize na vida das vítimas, é imperativo analisar a efetividade prática dos dois maiores instrumentos de proteção do ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Ambos os diplomas representam marcos civilizatórios inquestionáveis, mas suas aplicações cotidianas esbarram em desafios estruturais, culturais e orçamentários que limitam a ruptura da herança do abuso.

No que tange à Lei Maria da Penha, a norma foi responsável por criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, garantindo diretrizes para a instituição de políticas públicas e atendimento policial especializado. Contudo, a eficácia do arcabouço jurídico encontra severos obstáculos na naturalização da violência e na precarização institucional. Uma pesquisa do Instituto DataSenado, realizada com policiais de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), revelou que a falta de pessoal (apontada por 66% dos entrevistados) e a falta de qualidade nas instalações são os principais entraves que geram a ineficiência do Estado no acolhimento das vítimas.

Além da falha estrutural, a efetividade da norma esbarra na cultura patriarcal arraigada. Explicando exatamente como essa naturalização sabota a aplicação da lei, a literatura especializada pontua:

Ainda que a Lei tenha surgido para romper a tolerância à violência doméstica contra mulher, sua efetividade fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero, em razão de preconceitos e conceitos naturalizados. (Fernandes, 2015 *apud* Santos; Barros, 2021, p. 48).

Apesar dessas lacunas, experiências locais bem-sucedidas servem como exemplos inéditos de como a efetividade pode ser alcançada quando há articulação. Um exemplo real e contundente de boas práticas é a atuação integrada observada no município de Barra Mansa/RJ, por meio da "Patrulha da Mulher" — um policiamento focado em áreas com alta incidência de opressão — e do projeto "Guardiões da Vida", desenvolvido pela Polícia Militar. Este último consiste em um trabalho de pós-atendimento em que policiais militares ministram palestras direcionadas especificamente aos agressores; a iniciativa tem se mostrado tão efetiva que conseguiu reduzir a zero o número de reincidência de agressão nas áreas atendidas.

Paralelamente, a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo após mais de 30 anos de sua sanção, enfrenta desafios de dimensões continentais. O ECA incorporou a doutrina da proteção integral, estabelecendo que a criança é sujeito de direitos e prioridade absoluta nas políticas públicas. No entanto, a aplicação prática dessa lei sofre com a desigualdade social e a territorialidade do Brasil. Um exemplo prático dessa barreira é a dificuldade de acesso das redes de proteção a diversas zonas do país, como comunidades isoladas na Amazônia, onde a chegada de assistência estatal pode levar até sete dias de viagem de barco. Essa exclusão geográfica e digital impede que a malha protetiva atue na prevenção da violência antes que o trauma se instale.

Além disso, a implementação do ECA depende intrinsecamente do compromisso político-financeiro. A eficácia das redes de apoio familiar e comunitário — essenciais para não deixar a criança à mercê de cuidadores abusivos — só se concretiza com o devido financiamento. Sobre essa urgência de transpor a lei do papel para a realidade orçamentária, o Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto assevera:

[...] lugar de criança é na família (principal agência de socialização do ser humano e espaço de afeto fundamental para o desenvolvimento sadio), na escola (local de desenvolvimento pessoal, capacitação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania) e, principalmente, nos orçamentos públicos (porque de nada valem os melhores discursos se, nas leis orçamentárias, não houver a destinação dos recursos necessários à implementação da política formulada). (Ministério Público Do Estado Do Paraná, 2020).

Conclui-se, portanto, que a efetividade da Lei Maria da Penha e do ECA não se sustenta apenas pela existência de seus excelentes textos normativos. Para que essas leis consigam verdadeiramente interromper a transmissão intergeracional do trauma, é necessário superar o sucateamento das polícias e conselhos tutelares, destinar fatias reais do orçamento para a proteção social e reproduzir, em escala nacional, projetos integrados de reeducação de agressores e amparo contínuo às vítimas.

4.2. EXPERIÊNCIAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO

Como demonstrado ao longo desta pesquisa, a resposta exclusivamente punitiva e o mero afastamento jurídico do agressor são insuficientes para desarticular a complexa engrenagem da violência intergeracional. Uma vez que o trauma corrompe os Modelos Internos de Funcionamento da criança — consolidando a agressão e o desamparo como normas relacionais —, a interrupção desse ciclo exige a implementação de programas de prevenção primária, terapias de reestruturação de vínculos e políticas de acolhimento humanizadas. Felizmente, tanto na literatura internacional quanto na experiência nacional, emergem programas e metodologias exitosas que comprovam ser possível reescrever a herança do abuso por meio do amparo estruturado.

A prevenção primária deve atuar na base da formação do sujeito, ou seja, nas primeiras interações entre cuidadores e bebês. Em contextos de extrema vulnerabilidade social, pobreza e risco de negligência — cenários férteis para a instauração de futuros ciclos de violência doméstica —, intervenções precoces demonstram resultados surpreendentes na garantia da "base segura". Um exemplo notório dessa modalidade preventiva é o Programa Mãe Canguru, focado em mães adolescentes e em situação de risco. Avaliando o impacto desse programa em

populações vulneráveis, a literatura científica atesta a sua eficácia na proteção do vínculo inicial de apego:

[...] o programa de atenção a bebês de baixo peso ao nascer incrementa a sensibilidade materna, diminuindo os efeitos negativos de variáveis como pobreza, prematuridade, hospitalização, maternidade adolescente e separação ao nascer no vínculo inicial de apego. Concluiu-se que a participação no Programa Mães Cangurus constituiu um fator de proteção a esses pares. (Ortiz *et al.*, 2006 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 178).

Quando a família já se encontra imersa em padrões disfuncionais e atritos violentos, a intervenção exige metodologias mais diretivas. Uma experiência de inquestionável relevância é a Terapia de Interação Guiada (IG), desenvolvida originalmente nos Estados Unidos e aplicada com êxito na *Sociedad Protectora de la Infancia*, no Chile, junto a famílias "multiproblemáticas" e violentas. Esse programa atua diretamente na reeducação dos pais abusivos ou negligentes por meio da gravação em vídeo de suas interações lúdicas com os filhos, seguida de uma análise conjunta com o terapeuta. Ao detalhar o funcionamento e a efetividade dessa intervenção na quebra de comportamentos hostis, o mapeamento científico de Gomes e Melchiori (2011) elucida:

A terapia de interação guiada (IG) tem sido eficaz para melhorar a sensibilidade materna ou do cuidador, em razão da ênfase na observação de sequências gravadas pelo terapeuta dos momentos de interação livre entre pais e criança [...]. Durante a observação, terapeuta e pais comentam as cenas gravadas, sendo que o profissional tem como objetivo fornecer um *feedback* aos cuidadores acerca de seus comportamentos com a criança. Trata-se de uma intervenção clínica que busca facilitar o aparecimento de condutas sensíveis na relação entre pais e filhos, para favorecer o desenvolvimento de um apego seguro. (Delucchi *et al.*, 2009 *apud* Gomes; Melchiori, 2011, p. 144).

Contudo, há situações dramáticas em que a manutenção da criança no núcleo familiar de origem torna-se insustentável, exigindo a destituição ou suspensão do poder familiar. Nesses casos, o Estado historicamente recorreu ao modelo de acolhimento institucional (orfanatos e abrigos), o qual, frequentemente, gerava uma "violência institucional" secundária, privando a criança de figuras de apego individualizadas. Para sanar essa lacuna e garantir o direito fundamental à convivência familiar, destaca-se a exitosa experiência do Programa de Acolhimento Familiar implementado na comarca de Cascavel, no Paraná — considerado o maior programa dessa natureza na América Latina. Nesse modelo, famílias da comunidade são capacitadas pelo Estado para acolherem provisoriamente as vítimas em seus próprios lares, oferecendo a "base segura" substituta que os abrigos não conseguem prover. Sobre a superioridade e a urgência dessa modalidade de acolhimento na redução do trauma infantil, o magistrado idealizador do projeto assevera:

Em conclusão, podemos dizer que o Acolhimento Familiar, embora excepcional, além de atender ao princípio constitucional do direito à convivência familiar, deveria merecer de todos nós, a preferência naquelas situações dramáticas em que uma criança ou um adolescente precisa ser afastado de sua família natural. Pelo menos, os prejuízos emocionais e psicológicos poderiam ser reduzidos drasticamente se abandonássemos o superado modelo dos acolhimentos institucionais. (Kreuz, 2018, p. 11).

Por fim, o enfrentamento integral da violência intergeracional não pode se furtar de atuar na ponta mais negligenciada do sistema: o tratamento psicossocial do próprio agressor. O ciclo ofendido-ofensor demonstra que punir com o encarceramento, sem tratar a distorção cognitiva e o trauma original do autor da agressão, garante apenas uma interrupção temporária, seguida de provável reincidência. Preenchendo essa lacuna, destaca-se nacionalmente o Projeto Invertendo a Rota, realizado no Sistema Prisional de Goiás, que oferece atendimento psicoterapêutico a autores de violências severas.

A experiência comprovou que a terapia confrontadora, pautada na responsabilização e na análise da própria história de vitimização do ofensor, é o único caminho sustentável para a mudança de paradigma. Evidenciando a insuficiência da mera sanção penal e a necessidade imperiosa de programas de reeducação, a pesquisa clínica atesta:

Neles são dadas aos sujeitos oportunidades de expor questões relativas às suas subjetividades que devem ser analisadas e confrontadas, dentro de um *setting* que se proponha a aceitar o sujeito que ali se encontra, mas jamais as violências por ele cometidas. O encarceramento, por si só, parece ser insuficiente para conter a violência sexual e evitar reincidências. (Esber, 2008, p. 195).

Fica evidente, portanto, que a superação da herança da violência intergeracional demanda um leque de intervenções complementares. A integração de programas preventivos (como o Mãe Canguru), de reeducação familiar (como a Terapia de Interação Guiada), de proteção humanizada (Acolhimento Familiar) e de tratamento de ofensores (Projeto Invertendo a Rota) compõe o verdadeiro escudo protetivo. É através dessas estratégias concretas que o amparo substitui o desamparo, permitindo que a repetição do trauma dê lugar, finalmente, à interrupção definitiva do ciclo abusivo.

4.3. O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE CIVIL E DA FAMÍLIA NA SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL

A erradicação da violência doméstica e a consequente ruptura da sua transmissão intergeracional não podem ser atribuídas à responsabilidade de um único ator social. O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagra o princípio da responsabilidade primária e solidária. Isso significa que a superação desse fenômeno estrutural exige a atuação conjunta e ininterrupta de um tripé fundamental: o Estado, a sociedade civil e a família. Somente quando essas três instâncias assumem ativamente os seus papéis é que o ciclo de desamparo pode ser definitivamente estancado.

O papel do Estado consiste em fornecer a estrutura macro de proteção. Ultrapassando a visão meramente punitiva, exige-se do poder público a consolidação de políticas que atuem na prevenção primária e no resgate precoce das vítimas. O Estado falha quando atua apenas após a tragédia consumada; seu verdadeiro papel é garantir que a rede de apoio (educação, saúde, assistência social e segurança) funcione de forma orquestrada, servindo como a "base segura" institucional que a vítima não encontrou no lar. Evidenciando a obrigatoriedade dessa atuação interinstitucional promovida pelo Estado para frear a herança do trauma, a literatura científica assevera:

As intervenções intersetoriais (saúde, educação, assistência social e segurança) preventivas diante da VIP [Violência por Parceiro Íntimo] devem ser no sentido de fortalecer possibilidades de respostas profícuas na vida dos indivíduos envolvidos, e contribuindo para a interrupção da transmissão deste comportamento, construindo gerações com valores positivos. (Pereira *et al.*, 2022, p. 8).

Contudo, a malha protetiva estatal torna-se estéril se não for sustentada pelo papel da sociedade civil. Historicamente, a comunidade atuou como uma espectadora silenciosa da violência intrafamiliar, escutando na premissa de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher" ou de que a educação dos filhos é um domínio intocável dos pais. O papel da sociedade contemporânea é romper a tolerância cultural ao abuso. Vizinhos, professores, líderes comunitários e cidadãos comuns devem atuar como sentinelas dos direitos humanos, denunciando violações e desconstruindo o machismo e o adultocentrismo⁶. Sobre a urgência de

⁶ O adultocentrismo pode ser compreendido como um paradigma estrutural em que o adulto é considerado o modelo de referência, gerando uma assimetria que inferioriza e subalterniza as vivências e os direitos da população infantojuvenil. É exatamente essa desigualdade que naturaliza a opressão, exigindo análises cujas "reflexões perpassam também pela questão de gênero em uma sociedade patriarcal e pelas relações adulto-criança dadas em uma sociedade adultocêntrica". Dessa forma, a dominação sobre os menores legitima-se nesse sistema, uma vez que "a violência manifesta, concretamente, uma relação de poder que se exerce pelo adulto ou mesmo pelo não-

a sociedade abraçar e defender ativamente as leis de proteção, a Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná alerta:

Não basta que técnicos, operadores do Direito e profissionais que atuam no mundo acadêmico defendam o ECA. É preciso que o povo compreenda o que o ECA representa e se torne também um grande defensor dele, pois, do contrário, corremos o risco de perder o que construímos nesses 30 anos. (Mendonça *apud* Ministério Público Do Estado Do Paraná, 2020).

Por fim, no epicentro dessa engrenagem, encontra-se o papel da família. Sendo a primeira agência de socialização do indivíduo, é na família que os Modelos Internos de Funcionamento são forjados. O dever familiar é prover o afeto, a segurança e a validação emocional necessários para o desenvolvimento psíquico saudável. Quando a família de origem falha e entrega a violência como herança, cabe ao indivíduo, ao constituir o seu próprio núcleo familiar na vida adulta, a importante tarefa de não repassar o trauma adiante.

Romper esse padrão exige o enfrentamento das próprias sombras. No romance *É Assim que Acaba* (Hoover, 2018), a dor e a coragem necessárias para exercer esse papel familiar de ruptura são perfeitamente ilustradas no livro. Na cena mais emblemática da obra, a protagonista Lily Bloom, logo após dar à luz, olha para a sua filha recém-nascida e compreende que o papel fundamental de uma mãe não é apenas amar, mas proteger a próxima geração da violência que ela mesma e sua mãe sofreram. Assumindo a responsabilidade de quebrar a corrente do abuso, a personagem sela o destino de sua família:

Ciclos existem porque é doloroso acabar com eles. Interromper um padrão familiar é algo que requer uma quantidade astronômica de sofrimento e de coragem. Às vezes, parece mais fácil simplesmente continuar nos mesmos círculos familiares em vez de enfrentar o medo de saltar e talvez não fazer uma boa aterrissagem. Minha mãe passou por isso. Eu passei por isso. Mas nem morta vou deixar minha filha passar por isso. Beijo sua testa e lhe faço uma promessa. — É assim que acaba. Nós vamos colocar um ponto final nisso. (Hoover, 2018, p. 366-367).

Conclui-se, portanto, que a erradicação da violência doméstica intergeracional é uma obra de coautoria. O Estado deve preparar o solo por meio de políticas públicas e da efetividade da lei; a sociedade civil deve atuar como a luz que afasta a escuridão da impunidade e do silêncio; e a família, curada de suas feridas, deve ser a semente de relações pautadas no respeito. É apenas por meio da união indissolúvel dessas três forças que a herança da dor perde a sua validade. Ao substituir o desamparo por uma rede de proteção viva e atuante, prova-se que, por mais espesso e frio que seja o concreto deixado pela ausência de apoio no passado, o amor, a justiça e a coragem sempre encontrarão uma forma de fazer nascer

novas flores para o futuro.

CONCLUSÃO

A presente monografia, intitulada "Flores no Concreto: A Violência Doméstica Intergeracional e a Herança da Ausência de Apoio no Brasil", propôs-se a investigar os motivos pelos quais os padrões de agressão e abuso no ambiente familiar resistem ao tempo e se perpetuam de geração em geração. Ao longo do estudo, confirmou-se a hipótese central de que a manutenção desse ciclo destrutivo não é um reflexo do determinismo biológico ou de uma falha moral isolada da vítima, mas sim a consequência trágica da crônica desproteção institucional, familiar e comunitária. A ausência de uma rede de apoio eficaz atua como o motor silencioso que garante a impunidade do agressor e o aprisionamento psicológico da vítima.

No âmbito sociológico e psicológico, o estudo demonstrou que a violência intergeracional se consolida por meio do aprendizado social negativo e da deformação da psique infantil. Sob a ótica da Teoria do Apego, verificou-se que crianças expostas a lares hostis e abusivos internalizam o trauma, desenvolvendo Modelos Internos de Funcionamento desorganizados. A agressão, a negligência e o terror vivenciados na infância congelam o desenvolvimento emocional, fazendo com que a criança associe o afeto à dor e à submissão. Sem uma intervenção tempestiva que ofereça uma "base segura" substituta, essas vítimas crescem e tendem a recriar os mesmos roteiros abusivos em seus relacionamentos adultos. Confirmando que o ciclo abusivo só sobrevive graças à falta de amparo e de exemplos de afeto saudável, a pesquisa atesta: "Desse modo, os ambientes violentos são palco de aprendizado de comportamentos inadequados e, a ausência de outros modelos de relações positivas, somado a uma cultura social em que se propaga e aceita a violência de gênero, dificulta a construção de repertórios saudáveis para o enfrentamento de situações futuras, com a manutenção de padrões comportamentais indevidos".

Ao analisar o arcabouço jurídico brasileiro, concluiu-se que o país dispõe de um sistema normativo altamente avançado, alicerçado na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tais diplomas representaram um marco civilizatório ao retirarem a violência doméstica da invisibilidade do espaço privado, elevando-a à categoria de grave violação dos direitos humanos.

Contudo, a pesquisa evidenciou que a existência da norma, por si só, é insuficiente para

erradicar a violência quando o Estado falha na sua implementação material. A efetividade das leis esbarra no sucateamento das delegacias, na falta de profissionais capacitados, na burocracia dos abrigos e na morosidade do sistema de justiça. Para que o ciclo da violência seja efetivamente barrado, exige-se uma superação estrutural que ultrapasse o texto frio da lei, uma vez que, conforme demonstra a análise empírica da legislação protetiva brasileira, "existem lacunas importantes na Lei Maria da Penha que impedem a sua total efetivação para evitar a violência doméstica e familiar e proteger às mulheres vítimas desta violência".

Portanto, a superação da violência doméstica intergeracional demanda a articulação de um tripé inquebrável: o Estado, a sociedade civil e a família. Conclui-se que o Direito não pode se limitar ao viés punitivo após a consumação do dano. É imperativo que as políticas públicas atuem na prevenção primária, financiando redes de amparo psicossocial, terapias de reeducação para ofensores e programas humanizados de acolhimento familiar que protejam a vítima antes que o trauma se torne irreversível.

Em suma, este trabalho demonstra que a violência prospera onde o silêncio e o desamparo imperam. Mudar essa realidade exige que o Estado e a sociedade assumam, definitivamente, o papel de guardiões da vida e da dignidade humana. Somente por meio do acolhimento interinstitucional, da aplicação incisiva das leis protetivas e da coragem de denunciar e tratar as feridas invisíveis do lar, será possível interromper a trágica herança do abuso. Ao transformar o frio e árido concreto da omissão em uma base segura de amor e cuidado, garante-se que as próximas gerações, finalmente, tenham o direito de florescer em paz.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane. Violência doméstica: uma visão interdisciplinar. São Paulo: Cortez, 2011.
- BIANCHINI, Alice. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. São Paulo: JusPodivm, 2018.
- BOECKEL, Mariana G. A violência intrafamiliar e os prejuízos na saúde mental no âmbito familiar. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilhas-fbtc-conteudos/7-a-violencia-intrafamiliar-e-os-prejuizos-na-saude-mental-no-ambito-familiar.pdf>. Acesso em: 24. mar. 2026.
- BORGES, Izabella. Amor, isso é Gaslighting? O abuso psicológico sutil e a violência doméstica. São Paulo: Editora Astral Cultural, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- _____. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Souza Patrício. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BOWLBY, John. Apego: a natureza do vínculo. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- _____. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da adolescência vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Especial nº 2.071.109 - MG. Relator p/ acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC815995CB200F0195D96DFF2538E9-00.htm>. Acesso em: 28. mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 jan. 2018.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 ao 361). 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005.

DEL REY, Lana. Ultraviolence. In: Ultraviolence [Álbum]. [S. l.]: Polydor Records, 2014. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z0g1...> Acesso em: 25 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESBER, Karen Michel. Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes: um estudo a partir da teoria sócio-histórica. 2008. 226 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008.

GOMES, Adriana de A.; MELCHIORI, Lígia E. A Teoria do Apego no contexto da

produção científica. [S. l.: s. n.], 2011.

HOOVER, Colleen. *É assim que acaba*. Tradução de Priscila Catão. Rio de Janeiro: Galera Record, 2018.

KREUZ, Sérgio Luiz. Acolhimento familiar x acolhimento institucional. Instituto Geração Amanhã (IGA), [s.d.]. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/acolhimento-familiar-x-acolhimento-institucional/>. 28. mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). Aos 30 anos, ECA enfrenta desafios para sua efetiva implementação. Curitiba: MPPR, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Aos-30-anos-ECA-enfrenta-desafios-para-sua-efetiva-implementacao#main-content>. Acesso em: 28. mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre a violência e a saúde. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_mundial_violencia_saude.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

PEREIRA, Paula dos Santos; MEDEIROS, Marcelo; SANTOS, Walterlânia Silva. A intergeracionalidade da violência na vida de mulheres agredidas por seus parceiros íntimos. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 15, n. 7, p. 1-9, jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25248/REAS.e10091.2022>.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROOS, Evelyn. *O segredo da Criança Interior*. [S. l.]: Edição da Autora, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

_____. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Ingrid Candido dos; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. A efetividade da Lei Maria da Penha e seus limites no inquérito policial: estudo de caso. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v. 6, n. 1, p. 46-61, jul. 2021.

THE CHICKS. Gaslighter. *In*: Gaslighter [Álbum]. [S. l.]: Columbia Records, 2020. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sbVga...> Acesso em: 25 out. 2025.